Assunto: Re: NOTIFICAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
De: Cauê Pereira Toscano <diretoria@anclivepa-sp.com.br>
Data: 29/08/2026 10:38
Para: Antonio Genezzi Lopes <t_aglopes@sorocaba.sp.gov.br>
CC: Bárbara Elize Braz <BBraz@sorocaba.sp.gov.br>, "Luiz Miguel" <coordhv@anclivepa-sp.com.br>, Daniella Fraletti Miguel Callado <daniella.callado@sorocaba.sp.gov.br>, Lucas Rosestolato <lucas.cirurgia@anclivepa-sp.com.br>

Prezados,

Segue em anexo resposta e toda documentação necessária,
visando esclarecer todos os fatos.

Permanecendo à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente

Em sex., 28 de ago. de 2026 às 15:31, Cauê Pereira Toscano <diretoria@anclivepa-sp.com.br> escreveu:

> Prezados,
>
> Segue em anexo resposta visando esclarecer todos os fatos.
>
> Permanecendo à disposição para os esclarecimentos necessários.
>
> Atenciosamente
>
> Em ter., 25 de ago. de 2026 às 16:45, Antonio Genezzi Lopes <t_aglopes@sorocaba.sp.gov.br> escreveu:
>
> > **NOTIFICAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**
> >
> > **SEI nº 3552205.404.00053408/2025-99**
> > **Termo de Colaboração – Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba**
> >
> > O **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, por intermédio da **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – SEMA**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, Sr. Antonio Genezzi Lopes, no regular exercício das atribuições de acompanhamento, fiscalização e controle das parcerias administrativas sob responsabilidade desta Pasta, vem, pela presente, **NOTIFICAR a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA-SP**, inscrita no CNPJ nº 45.877.305/0001-14, para que preste esclarecimentos e apresente documentação acerca da

declaração de inidoneidade aplicada à entidade, cuja existência chegou ao conhecimento desta Administração e demanda adequada instrução quanto aos seus eventuais efeitos sobre a parceria destinada à operacionalização do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba.

I – DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DA RELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

O Município de Sorocaba e a ANCLIVEPA-SP mantêm Termo de Colaboração destinado à implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Municipal, abrangendo recursos humanos, equipamentos, materiais, medicamentos, insumos e demais meios necessários à execução do respectivo Plano de Trabalho, estando a parceria submetida à **Lei Federal nº 13.019/2014**, ao **Decreto Municipal nº 26.317/2021**, ao instrumento celebrado e às demais normas aplicáveis.

A celebração do ajuste não esgota o dever de controle da Administração. Nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 13.019/2014, incumbe ao Poder Público promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, obrigação que encontra correspondência nas próprias disposições do Termo de Colaboração, pelas quais compete ao Município acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar permanentemente sua execução.

Nesse contexto, chegou ao conhecimento desta Secretaria a existência de declaração de inidoneidade aplicada à ANCLIVEPA-SP por órgão integrante da Administração Pública do Distrito Federal. A matéria assume especial relevância diante do disposto no **artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/2014**, que estabelece impedimentos à celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, contemplando, entre as hipóteses legalmente previstas, a submissão da entidade a determinadas penalidades administrativas enquanto perdurarem os respectivos efeitos.

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA ENTIDADE

O dever de prestar os esclarecimentos solicitados decorre, igualmente, das obrigações expressamente assumidas pela própria ANCLIVEPA-SP. O item 2.4 do Termo de Colaboração determina à entidade “cumprir as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, bem como os princípios da Administração Pública”, enquanto o item 2.41 estabelece o dever de “manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da seleção”.

Cuida-se, portanto, de obrigação de caráter permanente, e não de requisito restrito ao momento inicial da seleção da organização. Da mesma forma, o item 2.36 do instrumento impõe à entidade o dever de “responder no prazo preconizado por esta SEMA as solicitações e notificações realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-estar Animal”, evidenciando a obrigação de colaboração com a atividade fiscalizatória desta Administração.

A presente notificação constitui, assim, exercício regular e necessário das competências administrativas de fiscalização, não representando juízo antecipado de irregularidade ou aplicação

de qualquer medida sancionatória.

III – DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS

Para adequada instrução dos autos, a ANCLIVEPA-SP deverá apresentar manifestação formal, circunstanciada e documentalmente comprovada acerca da declaração de inidoneidade, esclarecendo sua origem, conteúdo, fundamento legal, autoridade responsável por sua aplicação, processo administrativo correspondente, data da decisão, data da ciência formal da entidade, período de vigência e extensão dos efeitos da penalidade.

Deverá informar, ainda, se a decisão se encontra definitivamente constituída na esfera administrativa ou submetida a recurso, pedido de reconsideração, revisão ou qualquer outra medida administrativa ou judicial, especificando a eventual existência de efeito suspensivo ou de decisão capaz de limitar, modificar, suspender ou extinguir a eficácia da sanção.

A entidade deverá também esclarecer a existência de eventual pedido ou concessão de **reabilitação**, suspensão da penalidade, decisão judicial superveniente ou qualquer outra circunstância juridicamente relevante para a determinação de sua situação atual.

A manifestação deverá ser acompanhada, conforme aplicável, de **cópia integral da decisão que aplicou a declaração de inidoneidade; recursos, pedidos de reconsideração ou revisão apresentados; decisões posteriores; comprovantes de ciência da entidade; decisões judiciais relacionadas à matéria; pedidos ou atos de reabilitação; e demais documentos capazes de demonstrar a situação jurídica vigente da penalidade**.

IV – DO PRAZO E DA NATUREZA DA PRESENTE DILIGÊNCIA

Fica concedido à NOTIFICADA o prazo de **5 (cinco) dias**, contado da ciência formal deste instrumento, para apresentação integral dos esclarecimentos e documentos requeridos. Eventual impossibilidade de apresentação de documento específico deverá ser informada dentro do mesmo prazo, mediante justificativa objetiva e indicação das providências adotadas para sua obtenção.

O não atendimento injustificado desta diligência, a omissão de informações essenciais ou a apresentação insuficiente de documentos de conhecimento e disponibilidade da organização serão certificados nos autos e considerados na continuidade da instrução administrativa, sem prejuízo das demais providências previstas no Termo de Colaboração e na legislação aplicável.

Registra-se expressamente que a presente notificação possui **natureza exclusivamente instrutória, fiscalizatória e preventiva**, não constituindo declaração de inadimplemento, aplicação de penalidade, suspensão ou rescisão da parceria. Busca-se assegurar que qualquer decisão

administrativa futura seja precedida de instrução adequada e observância dos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **fica a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA-SP** formalmente notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência deste instrumento, prestar os esclarecimentos e apresentar a documentação relativa à declaração de inidoneidade, nos termos acima especificados.

Sorocaba, 25 de agosto de 2026.

ANTONIO GENEZZI LOPES
Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal
Prefeitura de Sorocaba

--
Cauê Toscano
Diretor Presidente - ANCLIVEPA/SP
Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais

--
Cauê Toscano
Diretor Presidente - ANCLIVEPA/SP
Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais

Anexos:

RESPOSTA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOROCABA.pdf	331KB
DOC. 07 – Representação apresentada ao TCDF;.pdf	75,3KB
DOC. 08 – Resposta da SEECDF ao Protocolo LAI-0192122026, de 24082026.pdf	34,8KB
DOC. 03 – Cópia da petição do Mandado de Segurança nº 0708538-92.2026.8.07.0018, destacando o pedido liminar.pdf	263KB
DOC. 01 – Cópia da Decisão nº 602026 – IBRAM.pdf	5,3MB
DOC. 06 – Representação apresentada ao MPDFT;.pdf	75,3KB
DOC. 02 – Comprovantepeça pertinente do Agravo de Instrumento nº 0729330-24.2026.8.07.0000, destacando o pedido de suspensão dos efeitos do registro.pdf	2,9MB

DOC. 09-Comunicação da CGDF de 24082026 confirmando que a Tomada de Contas Especial nº 00391-000004742025-25 permanece em fase de apuração e não foi concluída..pdf	198KB
DOC. 04 – Comprovantes de tramitação-andamento dos pedidos de urgência, se disponíveis.pdf	90,9KB
DOC. 05 – Representação apresentada à CGDF.pdf	472KB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE SOROCABA

Sr. Antonio Genezzi Lopes

SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99

Termo de Colaboração – Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR EM ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO – COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ADOTADAS

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA-SP, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, complementar a manifestação apresentada em atendimento à notificação de 25/08/2026, especialmente para demonstrar, de forma documental e objetiva, as providências concretas já adotadas para impugnar a declaração de inidoneidade e obter a suspensão de seus efeitos.

I – DA FINALIDADE DESTA COMPLEMENTAÇÃO

1.1. A presente complementação não se limita a afirmar que a penalidade é objeto de questionamento. Busca demonstrar quais medidas foram efetivamente adotadas, em quais processos, perante quais órgãos e com quais pedidos, permitindo a essa Secretaria verificar que a ANCLIVEPA-SP vem atuando de forma concreta e tempestiva para afastar os efeitos do ato impugnado.

1.2. A declaração de inidoneidade decorre da Decisão nº 60/2026 do IBRAM e está relacionada ao Termo de Colaboração nº 001/2018. A ANCLIVEPA-SP sustenta a existência de vícios relevantes na formação e aplicação da penalidade, já expostos na manifestação anterior.

II – DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

2.1. A ANCLIVEPA-SP ajuizou e acompanha medidas judiciais específicas destinadas a obter tutela de urgência para suspensão dos efeitos da penalidade e do respectivo registro, dentre elas:

a) Agravo de Instrumento nº 0729330-24.2026.8.07.0000, em trâmite perante a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, no qual foi formulado pedido de suspensão dos efeitos do registro impugnado;

b) Mandado de Segurança nº 0708538-92.2026.8.07.0018, em trâmite perante Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, igualmente com pedido liminar voltado à suspensão dos efeitos da medida questionada.

ANCLIVEPA-SP - Rua Ulisses Cruz, nº 285, Bairro: Tatuapé - São Paulo/SP
E-mail: diretoria@anclivepa-sp.com.br - Site: www.anclivepa-sp.org.br

2.2. Portanto, há providência jurisdicional concreta em curso, com pedidos de tutela de urgência submetidos ao Poder Judiciário. Até a data da manifestação originária, tais pedidos encontravam-se pendentes de apreciação, circunstância que será imediatamente comunicada a essa Secretaria caso sobrevenha decisão.

2.3. Para comprovação, seguem anexadas cópias das peças processuais pertinentes e/ou documentos oficiais que demonstrem o ajuizamento, a tramitação e os pedidos de urgência formulados.

III – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

3.1. Paralelamente às medidas judiciais, foram apresentadas representações formais à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, com pedido de apuração das irregularidades apontadas e adoção das providências cabíveis.

3.2. A própria Controladoria-Geral do Distrito Federal, em comunicação de 24/08/2026, informou que a Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 permanece em fase de apuração perante a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do IBRAM, sem conclusão.

3.3. A resposta oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ao Protocolo LAI-019212/2026, de 24/08/2026, também integra o conjunto documental apresentado pela entidade e é invocada para demonstrar os elementos objetivos já apontados na defesa administrativa.

IV – DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A TUTELA DE URGÊNCIA

4.1. Sem pretender antecipar o julgamento das ações em curso, a ANCLIVEPA-SP destaca que os pedidos de urgência foram formulados a partir de elementos documentais concretos que, em sua tese, evidenciam a plausibilidade jurídica da impugnação, entre eles:

a) alegada incompetência da autoridade que subscreveu a declaração de inidoneidade, à luz do art. 73, §1º, da Lei Federal nº 13.019/2014;

b) inconsistência cronológica apontada entre a data indicada como trânsito em julgado administrativo e a publicação do ato;

c) elementos relativos ao registro administrativo e à cronologia dos atos que fundamentariam a sanção;

d) informação oficial de que a Tomada de Contas Especial relacionada aos fatos permanece em fase de apuração e não foi concluída.

4.2. Quanto ao risco decorrente da manutenção imediata dos efeitos do ato, a ANCLIVEPA-SP ressalta que o registro de inidoneidade possui aptidão para repercutir diretamente sobre parcerias públicas em execução, inclusive a relacionada ao Hospital

ANCLIVEPA-SP - Rua Ulisses Cruz, nº 285, Bairro: Tatuapé - São Paulo/SP
E-mail: diretoria@anclivepa-sp.com.br - Site: www.anclivepa-sp.org.br

Veterinário Municipal de Sorocaba. É justamente para evitar efeitos potencialmente irreversíveis antes do exame das impugnações que foram formulados os pedidos de tutela de urgência.

V – DA EXECUÇÃO DA PARCERIA EM SOROCABA

5.1. A ANCLIVEPA-SP reafirma seu compromisso com a regular execução do Termo de Colaboração relativo ao Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba e permanece à disposição para prestar todos os esclarecimentos e apresentar documentos adicionais que essa Secretaria considere necessários.

5.2. A entidade requer que a situação seja apreciada considerando não apenas a existência formal do registro questionado, mas também a documentação comprobatória das medidas administrativas e judiciais já adotadas e o fato de que a apuração indicada como origem da penalidade permanece, conforme documento oficial já apresentado, sem conclusão.

VI – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

6.1. Para que esta manifestação seja acompanhada de prova efetiva das providências adotadas, recomenda-se a juntada, em ordem, dos seguintes documentos:

DOC. 01 – Cópia da Decisão nº 60/2026 – IBRAM;

DOC. 02 – Comprovante/peça pertinente do Agravo de Instrumento nº 0729330-24.2026.8.07.0000, destacando o pedido de suspensão dos efeitos do registro;

DOC. 03 – Cópia da petição do Mandado de Segurança nº 0708538-92.2026.8.07.0018, destacando o pedido liminar;

DOC. 04 – Comprovantes de tramitação/andamento dos pedidos de urgência, se disponíveis;

DOC. 05 – Representação apresentada à CGDF;

DOC. 06 – Representação apresentada ao MPDFT;

DOC. 07 – Representação apresentada ao TCDF;

DOC. 08 – Resposta da SEEC/DF ao Protocolo LAI-019212/2026, de 24/08/2026;

DOC. 09 – Comunicação da CGDF de 24/08/2026 confirmando que a Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 permanece em fase de apuração e não foi concluída.

6.2. Caso tenha sobrevindo decisão judicial após a manifestação anterior, deverá ela ser incluída imediatamente como documento subsequente, com atualização expressa desta manifestação antes do protocolo.

ANCLIVEPA-SP - Rua Ulisses Cruz, nº 285, Bairro: Tatuapé - São Paulo/SP
E-mail: diretoria@anclivepa-sp.com.br - Site: www.anclivepa-sp.org.br

VII – DOS REQUERIMENTOS

7.1. Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento desta manifestação complementar e dos documentos comprobatórios das providências administrativas e judiciais efetivamente adotadas;

b) que seja considerada, na análise administrativa, a existência de pedidos judiciais de tutela de urgência destinados à suspensão dos efeitos da penalidade e do registro impugnado;

c) que sejam considerados os documentos oficiais que indicam a pendência de conclusão da Tomada de Contas Especial relacionada aos fatos;

d) a manutenção da regular execução do Termo de Colaboração relativo ao Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba, enquanto pendente apreciação definitiva das impugnações administrativas e judiciais, sem prejuízo das competências legais dessa Secretaria;

e) que a ANCLIVEPA-SP seja intimada de qualquer nova diligência ou necessidade de documentação complementar, comprometendo-se a informar imediatamente eventual decisão judicial ou administrativa superveniente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

CAUE PEREIRA TOSCANO:35852516848

Assinado digitalmente por CAUE PEREIRA TOSCANO:35852516848
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=35670364000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=CAUE PEREIRA TOSCANO:35852516848
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.28 15:04:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CAUÊ PEREIRA TOSCANO
Diretor-Presidente
ANCLIVEPA-SP — CNPJ 45.877.305/0001-14

ANCLIVEPA-SP - Rua Ulisses Cruz, nº 285, Bairro: Tatuapé - São Paulo/SP
E-mail: diretoria@anclivepa-sp.com.br - Site: www.anclivepa-sp.org.br

Despacho - IBRAM/PRESI/CPTCE

Brasília, 04 de agosto de 2026.

À Presidência (PRESI),

Assunto: Minuta de Ato de Instauração de TCE

Senhor Presidente,

1. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial emitiu a Nota Técnica n.º 23/2026 - IBRAM/PRESI/CPTCE (208370837), recomendando a instauração de Tomada Conta Especial para apurar as irregularidades na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/2018 – Hospital Veterinário Público (Hvep), oportunidade em que também encaminhamos a minuta do ato de insturação da TCE.

2. Não obstante, verificamos a necessidade de retificar a minuta do ato de instauração para se adequar aos modelos disponibilizados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF.

3. **Diante disso, segue em anexo a minuta corrigida para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, recomendando-se que a minuta de Instrução 191 (209568249) seja substituída pela nova minuta proposta no anexo do presente despacho.**

1. **ANEXO**

INSTRUÇÃO Nº DE DE AGOSTO DE 2026

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 60 do Regimento Interno do Brasília Ambiental, aprovado pelo Decreto nº 39.558 de 20 de dezembro de 2018, e com base na Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF e na Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 dias, apurar os fatos relacionado ao Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25, referentes às irregularidades na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/2018 – Hospital Veterinário Público (Hvep), celebrado entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e a Organização da Sociedade Civil ANCLIVEPA-SP, que resultaram em um dano ao erário distrital no valor atualizado de R$ 6.735.355,00 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2° Instituir Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, composta pelos servidores: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA, matrícula n.º 264.449-5, Presidente; LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR, matrícula n.º 264.678-1, Membro; e DÉBORA SILVA RAMOS, matrícula n.º 167.162-05, Membro, todos lotados no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, para, no prazo estabelecido no art. 1º, conduzir o procedimento de tomadas de contas especial referente ao Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25, devendo o servidor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES

Documento assinado eletronicamente por **KEMERSON FABIANO DE OLIVEIRA - Matr.0263883-5**, **Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial**, em 04/08/2026, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **210298731** Código CRC: **E3FB00F7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 511 - Bloco C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ibram.df.gov.br

Governo do Distrito Federal
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal

Presidência

INSTRUÇÃO Nº 201, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 60 do Regimento Interno do Brasília Ambiental, aprovado pelo Decreto nº 39.558 de 20 de dezembro de 2018, e com base na Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF e na Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 dias, apurar os fatos relacionado ao Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25, referentes às irregularidades na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/2018 – Hospital Veterinário Público (Hvep), celebrado entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e a Organização da Sociedade Civil ANCLIVEPA-SP, que resultaram em um dano ao erário distrital no valor atualizado de R$ 6.735.355,00 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2° Instituir Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, composta pelos servidores: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA, matrícula n.º 264.449-5, Presidente; LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR, matrícula n.º 264.678-1, Membro; e DÉBORA SILVA RAMOS, matrícula n.º 167.162-05, Membro, todos lotados no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, para, no prazo estabelecido no art. 1º, conduzir o procedimento de tomadas de contas especial referente ao Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25, devendo o servidor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO GUTEMBERG GOMES DE SOUZA - Matr.1730854-2**, **Presidente do Brasília Ambiental**, em 06/08/2026, às 19:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210435550** Código CRC: **9E7B01F1**.

00431-00011720/2021-18; JOSIANE FABRICIO DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 2791412, referente ao 1º quinquênio, no período de 08/04/2021 a 26/04/2026, conforme processo nº 00431-00017241/2026-10; KAREN ANNY GOMES DE OLIVEIRA ALVES, matrícula nº 2791560, referente ao 1º quinquênio, no período de 09/04/2021 a 26/04/2026, conforme processo nº 00431-00017242/2026-64; JOAO CICERO GOMES DA SILVA, matrícula nº 1041991, referente ao 6º quinquênio, no período de 30/04/2021 a 28/04/2026, conforme processo nº 00431-00011709/2021-58; FRANCISCO BOSCO RODRIGUES DE LIMA, matrícula nº 1042130, referente ao 6º quinquênio, no período de 03/05/2021 a 01/05/2026, conforme processo nº 00431-00013906/2021-10; ANA PAULA PRADO SILVEIRA, matrícula nº 2791633, referente ao 1º quinquênio, no período de 12/04/2021 a 01/05/2026, conforme processo nº 00431-00017243/2026-17; RODRIGO OTAVIO COLTRI LUGO SORACE, matrícula nº 1542664, referente ao 4º quinquênio, no período de 18/03/2021 a 03/05/2026, conforme processo nº 00431-00010212/2021-12; ELIETE LOPES CORREA, matrícula nº 1048406, referente ao 6º quinquênio, no período de 13/04/2021 a 04/05/2026, conforme processo nº 00431-00011704/2021-25; JOAO SERGIO DE VASCONCELOS SODRE, matrícula nº 104219X, referente ao 6º quinquênio, no período de 07/05/2021 a 05/05/2026, conforme processo nº 00431-00013908/2021-09; JANETE PEREIRA DE SOUSA FERREIRA, matrícula nº 1047248, referente ao 6º quinquênio, no período de 10/05/2021 a 08/05/2026, conforme processo nº 00431-00013907/2021-56; KAREN CRISTINE MORENO DE MEDEIROS CARVALHO, matrícula nº 2791692, referente ao 1º quinquênio, no período de 12/04/2021 a 10/05/2026, conforme processo nº 00431-00017244/2026-53; HERCULANO GERALDO VIANA, matrícula nº 1033883, referente ao 8º quinquênio, no período de 14/05/2021 a 12/05/2026, conforme processo nº 00431-00002084/2019-19; FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 1042181, referente ao 6º quinquênio, no período de 15/05/2021 a 13/05/2026, conforme processo nº 00431-00013906/2021-10; MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, matrícula nº 1042270, referente ao 6º quinquênio, no período de 17/05/2021 a 15/05/2026, conforme processo nº 00431-00013910/2021-70; MANOEL PEDRO DOS ANJOS, matrícula nº 1041878, referente ao 6º quinquênio, no período de 23/05/2021 a 21/05/2026, conforme processo nº 00431-00011723/2021-51; LARA CRISTINA MOREIRA SALDANHA RODRIGUES, matrícula nº 2792036, referente ao 1º quinquênio, no período de 16/04/2021 a 26/05/2026, conforme processo nº 00431-00017245/2026-06; ELIZION MOREIRA DE AZEVEDO, matrícula nº 1042300, referente ao 6º quinquênio, no período de 01/06/2021 a 30/05/2026, conforme processo nº 00431-00013896/2021-12; REGINALDO EUGENIO BASTO, matrícula nº 1042246, referente ao 6º quinquênio, no período de 04/06/2021 a 02/06/2026, conforme processo nº 00431-00014627/2021-65; VANDRE LUIZ DOS SANTOS, matrícula nº 1042432, referente ao 6º quinquênio, no período de 11/06/2021 a 09/06/2026, conforme processo nº 00431-00014634/2021-67; JACKELINE DO CARMO SANTOS, matrícula nº 2791242, referente ao 1º quinquênio, no período de 07/04/2021 a 09/06/2026, conforme processo nº 00431-00017247/2026-97; DEBORA LIMA DA SILVA MARTINS, matrícula nº 2176602, referente ao 3º quinquênio, no período de 13/06/2021 a 11/06/2026, conforme processo nº 00431-00014557/2021-45; DEIZE LIMA PAIXAO, matrícula nº 2176645, referente ao 3º quinquênio, no período de 17/06/2021 a 15/06/2026, conforme processo nº 00431-00014558/2021-90; LORENA MAGALHAES LEMES, matrícula nº 2176637, referente ao 3º quinquênio, no período de 14/06/2021 a 17/06/2026, conforme processo nº 00431-00014582/2021-29; FERNANDO CAMPOS ANTUNES, matrícula nº 2176920, referente ao 3º quinquênio, no período de 19/06/2021 a 17/06/2026, conforme processo nº 00431-00014566/2021-36; e FELIPE QUEIROZ DA SILVA, matrícula nº 2176963, referente ao 3º quinquênio, no período de 19/06/2021 a 17/06/2026, conforme processo nº 00431-00014567/2021-81.

RAQUEL SANTOS DE GODOI

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 396, de 21/07/2026, publicada no DODF nº nº 133, de 22/07/2026, referente à designação de NICHOLAS LOUREIRO BRAGA, matrícula 02797151, ONDE SE LÊ: "...08/09/2026 a 17/09/2026...", LEIA-SE: "...08/06/2026 a 17/06/2026...".

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 73, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a delegação conferida pelo art. 1º, inciso VIII da Portaria nº 113, de 31 de julho de 2019, publicada no DODF nº 148, de 7 de agosto de 2019, e considerando o conteúdo do Processo SEI nº 00390-00004754/2026-11, resolve:

DESIGNAR ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA CAVALCANTI, matrícula 02738155, para substituir o Coordenador, da Coordenação de Tecnologia de Informação e Comunicação, da Unidade de Tecnologia, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais e em caso de vacância do cargo, no período de 03/08/2026 a 01/09/2026.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 113, de 31 de julho de 2019, publicada no DODF nº 148, de 07 de agosto de 2019, resolve:

AVERBAR, com base no § 9º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 101 da Lei Complementar nº 769/2008, o tempo prestado por FRANCISCO JOSÉ ANTUNES FERREIRA, matrícula nº 127.378-7, efetivo no cargo de Analista-Especialista de Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, nos períodos de 28/11/1983 a 27/12/1983, 13/01/1984 a 29/04/1985, 04/02/1991 a 17/05/1993, 16/05/1997 a 10/06/1997, 11/06/1997 a 23/10/1997, 23/12/1997 a 04/01/1999, 30/03/1999 a 31/12/1999 e 28/06/2000 a 28/04/2005, com aproveitamento total de 3.902 (três mil novecentos e dois) dias contados para efeito de aposentadoria, destes 2.031 (dois mil e trinta e um) dias de tempo público, também, para fins de aposentadoria sem Adicional de Tempo de Serviço. Conforme CTC-INSS, protocolo nº 23001040100041144, emitida em 03/02/2014. Processo SEI 0390-000094/2014.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 90, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Altera a composição da Comissão Gestora que acompanha e fiscaliza a execução da parceria do Termo de ColaboraçãoTermo de Colaboração, cujo objeto consiste execução do projeto pedagógico voltado para o desporto educacional, de participação e rendimento, nos Centros Olímpicos e Paralímpicos de Brazlândia, Recanto das Emas e Estrutural, processo MROSC 0010-02-000000004166/0025-76, proposta número 1683.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os dispostos nos incisos V e VII, do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º, inciso VI da Lei nº 13.019/14, bem como o disposto no artigo 52 do Decreto Distrital nº 37.843/16, resolve:

Art. 1º Fica alterada a composição prevista no art. 4º da Portaria nº 31, de 18 de março de 2026, publicada no DODF nº 53, de 20 de março de 2026, pág. 55, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O servidor NILTON RIBEIRO LOPES, atuará na execução da parceria prestada no Centro Olímpico e Paralímpico de Brazlândia, e nas suas ausências ou impedimentos, VANESSA SAMPAIO MATOS RIBEIRO, matrícula 02878100, como substituto."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 31, de 18 de março de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS BAHIA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 201, DE 05 DE AGOSTO DE 2026

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 60 do Regimento Interno do Brasília Ambiental, aprovado pelo Decreto nº 39.558 de 20 de dezembro de 2018, e com base na Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF e na Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF, resolve:

Art. 1º Instaurar Tomada de Conta Especial para, no prazo de 90 dias, apurar os fatos relacionado ao Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25, referentes às irregularidades na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/2018 – Hospital Veterinário Público (Hvep), celebrado entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e a Organização da Sociedade Civil ANCLIVEPA-SP, que resultaram em um dano ao erário distrital no valor atualizado de R$ 6.735.355,00 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2° Instituir Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, composta pelos servidores: LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA, matrícula n.º 264.449-5, Presidente; LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR, matrícula n.º 264.678-1, Membro; e DÉBORA SILVA RAMOS, matrícula n.º 167.162-05, Membro, todos lotados no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, para, no prazo estabelecido no art. 1º, conduzir o procedimento de tomadas de contas especial referente ao Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25, devendo o servidor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 198, DE 04 DE AGOSTO DE 2026

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 61 do Decreto nº 39.558 de 20 de dezembro de 2018; bem como pela delegação de competências oriunda da Instrução N° 38, de 11 de fevereiro de 2025, resolve:

AUTORIZAR a dispensa de ponto, com ônus limitado à remuneração, dos servidores a seguir conforme a ordem: nome, matrícula e cargo; para participarem do Congresso Brasileiro de Restauração Ecológica (SOBRE), na cidade de Brasília/DF, no período de

Publicação (210819341) SEI 00391-00000474/2025-25 / pg. 1389

26/08/2026

Número: **0729330-24.2026.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Firmo Reis Soub**
Endereço: **SMAS Trecho 4 Lote 6/4, 05, Bloco 1, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-074**
Última distribuição : **03/07/2026**
Valor da causa: **R$ 1.621,00**
Processo referência: **0708538-92.2026.8.07.0018**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (AGRAVANTE)	
	MARIA ALTAMIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM (AGRAVADO)	
DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
88604440	26/08/2026 15:30	Petição Fato novo 493 CPC	Manifestações
88604442	26/08/2026 15:30	Email anclivepa ibram	Outros Documentos
88604444	26/08/2026 15:30	Protocolo	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 8ª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0729330-24.2026.8.07.0000
PETIÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES E REITERAÇÃO URGENTE DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA-SP, na qualidade de Agravante, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, retorna, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 300 e 493 do Código de Processo Civil, expor e requerer o quanto segue.

I — DOS FATOS SUPERVENIENTES

1.1. A Requerente reitera que o registro de inidoneidade em desfavor da ANCLIVEPA-SP no CEIS (Decisão nº 60/2026) padece de vícios já exaustivamente demonstrados nos autos, notadamente: (i) a incompetência do Presidente do IBRAM para aplicar a sanção, à luz do art. 73, §1º, da Lei nº 13.019/2014; (ii) o registro no CEIS ter sido efetivado em data anterior à própria publicação do ato que o autorizaria; e (iii) a data de trânsito em julgado declarada (09/06/2026) ser cronologicamente impossível, por anteceder em três dias a própria data de publicação do ato (12/06/2026).

1.2. Sobrevêm agora dois novos elementos de prova, obtidos administrativamente em 24/08/2026, que reforçam de forma decisiva a plausibilidade do direito e a urgência da tutela pretendida, os quais a Requerente junta ao presente feito como fato superveniente, nos termos do art. 493 do CPC.

1.3. O primeiro documento consiste na resposta ao pedido de acesso à informação protocolado junto à SEEC/DF (Protocolo LAI-019212/2026), por meio da qual aquele órgão confirma, com base em consulta direta ao Sistema SIGGo, que o Movimento de Transferência nº 014657 — relativo ao Termo de Colaboração nº 001/2018, origem do processo de Tomada de Contas Especial que fundamenta o registro impugnado — foi alterado em 28/07/2026, e que a Prestação de Contas do referido Termo foi efetivamente concluída em 28/02/2022, sem que a SEEC tenha logrado indicar qualquer ato de rejeição de contas correspondente.

1.4. Verifica-se, assim, que a própria data de alteração do registro no sistema oficial (28/07/2026) é anterior à Instrução nº 201, de 05/08/2026

(92) 99243 0490
altamiraadvg@gmail.com
Rua Porfirio de Almeida Lemos, 165 - Conj. Juruá - Bairro Alvorada - CEP 69048-323 - Manaus/AM

Este documento foi gerado pelo usuário 343.***.***-68 em 26/08/2026 15:30:32
Número do processo: 0729330-24.2026.8.07.0000
Número do documento: 26082615301500000000085571832 | Tipo de documento: Manifestações
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082615301500000000085571832
Assinado eletronicamente por: MARIA ALTAMIRA DE SOUZA - 26/08/2026 15:30:16
Perfil: Advogado

(DODF nº 146, de 10/08/2026), documento que a Administração invoca como fundamento do apontamento de irregularidade — evidenciando que o registro contra a Requerente foi lançado ou alterado antes mesmo da formalização do ato que supostamente o embasa, em nova e grave inconsistência cronológica que se soma às já apontadas nestes autos.

1.5. O segundo documento consiste em comunicação formal da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), datada de 24/08/2026, em resposta à Representação com pedido de providências apresentada pela Requerente, na qual aquele órgão de controle confirma que o processo de Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 — relativo aos mesmos fatos que fundamentam o registro de inidoneidade ora impugnado — ainda está em fase de apuração perante a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do IBRAM, não tendo sido, portanto, concluído.

1.6. Tem-se, assim, a confissão documental e oficial de que o processo apuratório que supostamente legitimaria as consequências sancionatórias já impostas à Requerente (inscrição no CEIS, impedimentos em plataformas de parcerias, óbices em chamamentos públicos e prestações de contas em curso) sequer foi concluído, o que torna manifesta a ilegalidade da manutenção dos efeitos do registro impugnado enquanto pendente a própria apuração que o fundamentaria.

1.7. Somem-se a isso as sucessivas manifestações de incompetência da SEEC e da CGDF quanto ao mérito da questão, ambas reconhecendo que apenas o IBRAM, por meio de sua Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, poderia prestar esclarecimentos sobre o ato originário — o que demonstra que, até a presente data, nenhum órgão da Administração distrital logrou apresentar o ato administrativo hábil e regular que fundamente o registro de inidoneidade que já produz efeitos concretos e crescentes contra a Requerente.

ASSESSORIA E CONSULTORIA

II — DO REFORÇO À FUNDAMENTAÇÃO JÁ DEDUZIDA — FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

2.1. A verossimilhança das alegações, já robustamente demonstrada nestes autos, resta agora reforçada por prova documental produzida pela própria Administração Pública, o que afasta qualquer alegação de fumaça de bom direito meramente subjetiva ou especulativa.

2.2. O periculum in mora, por sua vez, agrava-se a cada dia em que o registro impugnado permanece ativo: a Requerente segue impedida de participar de chamamentos públicos e credenciamentos (a exemplo do Edital nº 10/2026, de Itu/SP, e do Credenciamento nº 001/2026, da SEPAN/DF), sofre questionamentos em processos de prestação de contas perante o TCE-SP (TC-006219.989.26-6 e TC-005384.989.25-7) e enfrenta processo sancionador autônomo instaurado pela SEPAN/DF, todos direta ou indiretamente lastreados na existência do registro de inidoneidade ora impugnado.

(92) 99243 0490
altamiraadvg@gmail.com
Rua Porfirio de Almeida Lemos, 165 - Conj. Juruá - Bairro Alvorada - CEP 69048-323 - Manaus/AM

Este documento foi gerado pelo usuário 343.***.***-68 em 26/08/2026 15:30:32
Número do processo: 0729330-24.2026.8.07.0000
Número do documento: 26082615301500000000085571832 | Tipo de documento: Manifestações
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082615301500000000085571832
Assinado eletronicamente por: MARIA ALTAMIRA DE SOUZA - 26/08/2026 15:30:16
Perfil: Advogado

2.3. A manutenção de sanção gravíssima — com efeitos equivalentes à morte civil administrativa da entidade — fundada em processo de apuração ainda não concluído pelo próprio órgão que o instaurou constitui flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de não culpabilidade administrativa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), impondo-se a imediata suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação de mérito.

III — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a). o recebimento e a juntada aos autos dos documentos ora acostados (resposta da SEEC/DF ao Protocolo LAI-019212/2026 e comunicação da CGDF de 24/08/2026), como fato superveniente relevante para o julgamento da causa;

b). seja apreciado com urgência e deferido o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal já formulado neste Agravo de Instrumento, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro de inidoneidade da Requerente no CEIS (Decisão nº 60/2026), até o julgamento final do recurso, ante a comprovação documental superveniente de que o próprio processo de Tomada de Contas Especial que fundamenta a sanção ainda se encontra em fase de apuração, sem conclusão;

c). a intimação de o Agravado para que, querendo, se manifeste sobre os documentos ora juntados, em observância ao contraditório;

d). subsidiariamente, e para o caso de não apreciação imediata do pedido de urgência, que seja determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento prioritário, dada a urgência e o caráter continuado do dano em curso.

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

MARIA ALTAMIRA DE SOUZA
OAB/AM 6.959
OAB/SP 547.009/S

(92) 99243 0490
altamiraadvg@gmail.com
Rua Porfirio de Almeida Lemos, 165 - Conj. Juruá - Bairro Alvorada - CEP 69048-323 - Manaus/AM

Este documento foi gerado pelo usuário 343.***.***-68 em 26/08/2026 15:30:32
Número do processo: 0729330-24.2026.8.07.0000
Número do documento: 26082615301500000000085571832 | Tipo de documento: Manifestações
https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082615301500000000085571832
Assinado eletronicamente por: MARIA ALTAMIRA DE SOUZA - 26/08/2026 15:30:16
Perfil: Advogado

ANCLIVEPA-SP

Luiz Miguel <coordhv@anclivepa-sp.com.br>

Representação com pedido de providências – ANCLIVEPA-SP – Registro de inidoneidade lançado sem processo sancionador – IBRAM – Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25

Bruno Rodrigues Bezerra <bruno.bezerra@cg.df.gov.br> 24 de agosto de 2026 às 17:48
Para: "diretoria@anclivepa-sp.com.b" <diretoria@anclivepa-sp.com.b>, "coordhv@anclivepa-sp.com.br" <coordhv@anclivepa-sp.com.br>, "diretoria@contromedorg.com" <diretoria@contromedorg.com>
Cc: S_SUCOR <sucor@cg.df.gov.br>, S_GABINETE <gabinete@cg.df.gov.br>, Raimundo Neves Pereira <raimundo.pereira@cg.df.gov.br>

Senhor Cauê,

Informo que o processo de Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 está sendo apurado no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, por meio da Instrução nº 201, de 05 de agosto de 2026, publicada no DODF nº 146, de 10 de agosto de 2026, p. 67.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenação de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral exclusivamente para fins de registro da instauração da TCE realizada no âmbito do IBRAM, em observância ao disposto no art. 6º do Decreto nº 37.096/2016, bem como art. 30 da IN nº 03/2021 - TCDF e art. 38 da IN nº 05/2022 – CGDF.

As demandas e tratativas relacionadas ao citado processo de TCE devem ser encaminhadas diretamente à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do IBRAM, responsável pela apuração dos fatos e pela condução do respectivo processo.

Att.,

Bruno Rodrigues Bezerra
Coordenador de Tomada de Contas Especial
Subcontroladoria de Correição Administrativa
Controladoria-Geral do DF
Tel: (61) 2108-3251
www.cg.df.gov.br
bruno.bezerra@cg.df.gov.br

Controladoria-Geral do Distrito Federal

De: S_SUCOR <sucor@cg.df.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 16:07
Para: Bruno Rodrigues Bezerra <bruno.bezerra@cg.df.gov.br>
Cc: Tânia Regina Rabelo da Silva <tania.silva@cg.df.gov.br>; Paloma Tosatti de Castro Chaves <paloma.chaves@cg.df.gov.br>; Christine Costa dos Santos <christine.santos@cg.df.gov.br>; Hélio Abreu da Rocha <helio.rocha@cg.df.gov.br>
Assunto: ENC: Representação com pedido de providências – ANCLIVEPA-SP – Registro de inidoneidade lançado sem processo sancionador – IBRAM – Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25

À COTCE,

Para análise e manifestação junto ao requerente.

At.te.

Este documento foi gerado pelo usuário 343.***.***-68 em 26/08/2026 15:30:33
Número do processo: 0729330-24.2026.8.07.0000
Número do documento: 26082615301600000000085571834 | Tipo de documento: Outros Documentos
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082615301600000000085571834
Assinado eletronicamente por: MARIA ALTAMIRA DE SOUZA - 26/08/2026 15:30:16
Perfil: Advogado

Subcontroladoria de Correição Administrativa- SUCOR
Controladoria-Geral do DF.



De: Cauê Pereira Toscano <diretoria@anclivepa-sp.com.br>
Enviado: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 15:54
Para: S_GABINETE <gabinete@cg.df.gov.br>
Cc: S_SUCOR <sucor@cg.df.gov.br>; S_OUVIDORIA_GERAL <ouvidoriageral@cg.df.gov.br>; Luiz Miguel <coordhv@anclivepa-sp.com.br>; diretoria@contromedorg.com <diretoria@contromedorg.com>
Assunto: Representação com pedido de providências – ANCLIVEPA-SP – Registro de inidoneidade lançado sem processo sancionador – IBRAM – Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente, respondendo este e-mail, e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente, respondendo este e-mail, e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente, respondendo este e-mail, e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Este documento foi gerado pelo usuário 343.***.***-68 em 26/08/2026 15:30:33
Número do processo: 0729330-24.2026.8.07.0000
Número do documento: 26082615301600000000085571834 | Tipo de documento: Outros Documentos
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082615301600000000085571834
Assinado eletronicamente por: MARIA ALTAMIRA DE SOUZA - 26/08/2026 15:30:16
Perfil: Advogado

ParticipaDF

Acesso à Informação

Protocolo: LAI-019212/2026

Orgão: SEEC - Secretaria de Estado de Economia do DF - (extinta SEFAZ)

Assunto: Certidões e Declarações

Dados do Pedido

Situação: Respondido

Data: 14/08/2026 11:15:11

Email: coordhv@anclivepa-sp.com.br

Descrição do Pedido:
Com fundamento na Lei nº 12.527/2011, solicito as seguintes informações relativas ao registro de inadimplência lançado no SIGGO em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA-SP, CNPJ 45.877.305/0001-14, referente à Transferência nº 14657 (Termo de Colaboração nº 01/2018 – Hospital Veterinário Público), conforme Relatório de Consulta de Impedimentos emitido pela Plataforma Parcerias GDF MROSC em 08/08/2026: 1. Qual ato administrativo deu causa ao lançamento da situação “Inadimplente”? Informar espécie, número, data e órgão emissor, com cópia. 2. Qual o fundamento legal e normativo do lançamento? 3. Qual a data exata do lançamento e qual a unidade responsável por sua efetivação? 4. O lançamento foi precedido de notificação à entidade? Em caso positivo, informar o expediente e o comprovante de recebimento. 5. Existe ato de rejeição das contas do Termo de Colaboração nº 01/2018? Em caso positivo, encaminhar cópia integral. 6. Qual a memória de cálculo do valor de R$

6.735.355,00 indicado na Instrução nº 201, de 05/08/2026 (DODF nº 146, de 10/08/2026), com discriminação de principal, atualização monetária e juros, respectivos índices e marcos temporais? 7. Quais os requisitos e o procedimento para a baixa do registro, com indicação da norma aplicável e da autoridade competente? Solicito resposta no prazo do art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

Resposta Pedido:

Data: 24/08/2026 13:58:37

Unidade: SEEC - Secretaria de Estado de Economia do DF - (extinta SEFAZ)

Texto: Olá! Segue resposta do setor para sua solicitação: "(...) Preliminarmente, esclarecemos que a Unidade de Tomada de Contas/UTC e a Diretoria de Acompanhamento de Transferências Voluntárias (DIAT) possuem, conforme estabelece a Portaria Nº 544, de 11 de julho de 2025, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, nos arts. 45 e 47, competência para coordenar as transferências voluntárias às instituições sem fins lucrativos dos órgãos da administração direta, dos órgãos especializados e autônomos e dos fundos especiais, não alcançando o órgão responsável pelo objeto em questão. No entanto, objetivando esclarecer e subsidiar resposta quanto aos questionamentos solicitados no Protocolo nº LAI-019212/2026 (211368481), apresentamos as informações a seguir: Por meio do Sistema SIGGo, identificamos o Movimento de Transferência nº 014657, alterado em 28/07/2026, referente ao Processo 00391-0000012700/2017-19, com informação de "Inadimplente S – Sim", nº Original 001/208, com data de celebração em 29/03/2018, data de publicação em 04/04/2018, início de vigência em 29/03/2018, fim da vigência em 28/11/2021, data da Prestação de Contas em 28/02/2022, data de Conclusão em 28/02/2022 e data da efetiva Prestação de Contas em 28/02/2022, conforme documentos (211822112) e (211822378), esclarecendo que os mesmos ocorreram no âmbito da unidade gestora INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - IBRAM (UG - 280208 e UO - 28208). Nesse sentido, a unidade gestora acima mencionada é a que poderá prestar os esclarecimentos e as justificativas quanto aos questionamentos solicitados na Manifestação - E-Sic LAI-019212/2026, qual seja, o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - IBRAM (UG - 280208 e UO - 28208). (...)" Assim sendo, gentileza solicitar diretamente à Ouvidoria do IBRAM, nesta mesma plataforma Participa-DF. Agradecemos o contato com a Rede de Ouvidorias do DF. Equipe de Ouvidoria Secretaria de Estado de Economia - SEEC

EXCENTISSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA, associação sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.877.305/0001-14, com sede na Rua Ulisses Cruz, nº 285, Tatuapé, São Paulo, CEP: 03077-000, neste ato representado por seu Diretor Presidente e representante legal abaixo assinado, **CAUÊ PEREIRA TOSCANO**, portador da cédula de identidade RG nº 33.934.902-5, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 358.525.168-48. e pelo Diretor Administrativo Financeiro e **DANIEL HERREIRA JARROUGE,** portador da cédula de identidade RG. nº 35.109.002-2, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 323.905.638-05, Tatuapé – São Paulo, vem, por sua advogada, infra-assinada, nos termos do incluso instrumento de mandato em anexo (doc. 01), com endereço profissional no rodapé da presente, onde receberá as intimações de praxe, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
C/C PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM**, autoridade coator, prolator da decisão n. 60/2026, autarquia de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 08.915.353/0001-23, a qual deverá ser notificada para prestar as informações de praxe, pela procuradoria do Distrito Federal, indicando-se como litisconsorte passivo necessário o **ESTADO DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 00.394.601/0001-26, a ser representado por sua Procuradoria-Geral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE – fazer a troca por link da Anclivepa
I.1 – DA DOCUMENTAÇÃO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Nesse diapasão a Impetrante indica abaixo o LINK das copias integral do processo junto ao TJDF contendo todo o processo administrativo, em razão dos mesmos serem pesados e extensivos, para fins de melhor analise das provas pré-constituída, senão vejamos:

https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal&nrproc=14080&anoproc=2018

No mesmo compasso a impetrante anexa abaixo o link das prestações de contas, senão vejamos:

https://drive.google.com/drive/folders/10P14O-Qu-r033yDzI02IJZyYK_DfAcL_?usp=sharing

II – DOS FATOS

A relação jurídica entre a Impetrante, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS DE SÃO PAULO – ANCLIVEPA - SP, e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, teve seu marco inicial com a celebração do Termo de Colaboração MROSC nº 01/2018. Tal instrumento formalizou uma parceria voltada à gestão do Hospital Veterinário Público do Distrito Federal, um projeto de relevante interesse social.

Desde o início da vigência do Termo de Colaboração, a Impetrante demonstrou um compromisso inabalável com a plena execução do objeto pactuado. O Hospital Veterinário Público do DF manteve-se em funcionamento contínuo, prestando os serviços essenciais de consultas, exames, internações, cirurgias, além de atendimento a urgências e emergências. A qualidade e a abrangência dos serviços prestados permitiram não apenas o alcance das metas assistenciais estabelecidas, mas, em diversos períodos, a sua superação, evidenciando a eficiência da gestão associativa.

Paralelamente à execução exitosa das atividades, as contas da parceria foram submetidas à aprovação do IBRAM, que, em momento algum durante a vigência do ajuste, apontou falhas substanciais ou descumprimento de metas. Os repasses de recursos ocorreram de forma regular, e o acompanhamento direto exercido pelo IBRAM, com acesso irrestrito a informações operacionais, relatórios, prestações de contas, demonstrativos financeiros e documentos fiscais, jamais gerou quaisquer apontamentos de irregularidades ou inconformidades que comprometessem a lisura da atuação da ANCLIVEPA-SP.

Contudo, em momento posterior, observou-se uma alteração na postura da Administração Pública, culminando em apontamentos focados em aspectos documentais e financeiros, desvinculados de qualquer comprovação de prejuízo efetivo ao erário ou de descumprimento do objeto principal da parceria. Destaca-se, nesse contexto, a Decisão Administrativa nº 60/2026, publicada em 12 de junho de 2026, que aplicou à Impetrante a sanção de inidoneidade sem, contudo, demonstrar a ocorrência de serviço não executado, meta não cumprida, despesa irregular ou valor desviado.

Ademais, a própria instrução processual administrativa revelou falhas procedimentais graves. A Decisão nº 43/2026 indeferiu o pedido de dilação de prazo formulado pela Impetrante, cerceando seu direito à completa

produção de provas e à defesa técnica. Essa negativa de dilação de prazo, em face da complexidade da matéria e da necessidade de auditoria interna, comprometeu a possibilidade de apresentar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos e a correta apreciação da Administração.

A análise financeira detalhada, consubstanciada no Processo nº 00391-000007862026-10 e no Parecer Técnico nº 222/2025, revela uma diferença de R$ 4.360.587,09 entre débitos e créditos no período de 09/04/2018 a 29/11/2021. Essa diferença, no entanto, não se traduz em desvio ou irregularidade. No Tempo 2 (10/01/2020 a 19/11/2021), créditos restituídos à conta do BRB geraram um saldo positivo de R$ 144.857,26. O déficit financeiro concentrou-se no Tempo 1 (R$ 4.216.729,83), sendo composto por pagamentos a empresas terceirizadas, como a PET VIDA, que totalizaram R$ 2.917.383,00 ao longo de 21 meses. A diferença remanescente, estimada em R$ 1.300.000,00, corresponde a pagamentos a médicos veterinários, com notas fiscais emitidas em nome da ANCLIVEPA Matriz e, posteriormente, da unidade de Brasília, com pagamentos majoritariamente efetuados pela conta da matriz, demonstrando a regularidade das movimentações.

2. DO DIREITO

2.1. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 60/2026 POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO OU DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO OBJETO PACTUADO

A Decisão Administrativa nº 60/2026, publicada em 12 de junho de 2026, impôs à Impetrante a sanção de declaração de inidoneidade. Contudo, o ato administrativo que fundamentou tal penalidade carece de substrato fático e jurídico idôneo, uma vez que não demonstrou, de forma concreta e inequívoca, a ocorrência de prejuízo efetivo ao erário ou de descumprimento substancial do objeto pactuado no Termo de Colaboração. A Administração limitou-se a apontar supostas inconsistências formais, sem vincular tais apontamentos a um dano material ou a uma falha na prestação do serviço público essencial que justificasse a aplicação da sanção mais gravosa.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, estabelece em seu artigo 58, incisos I e II, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderá ser aplicada quando o parceiro celebrar ou sofrer penalidade por infringir preceitos legais ou quando descumprir o objeto da parceria. Todavia, a aplicação desta sanção exige a comprovação de condutas que afetem a regularidade da parceria, o que não se verifica no presente caso. A mera existência de apontamentos formais, desacompanhada da demonstração de nexo causal com um prejuízo efetivo ou com o descumprimento da finalidade pública, não autoriza a imposição de sanções severas, conforme preceitua o artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, que exige a motivação dos atos administrativos com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Ademais, a ausência de prejuízo ao erário e a comprovação da execução integral do objeto da parceria são requisitos essenciais para a validade da sanção administrativa. A Impetrante, por meio da execução do Termo de Colaboração, garantiu o funcionamento do Hospital Veterinário e a prestação de

serviços essenciais à população, o que, por si só, demonstra o cumprimento da finalidade pública almejada. As supostas irregularidades apontadas pela Administração, relativas a transferências bancárias entre contas da própria associação e à guarda de documentos, não foram demonstradas como aptas a gerar qualquer dano ao erário ou a comprometer a execução do objeto pactuado. A aplicação da sanção de inidoneidade, sem a devida comprovação de tais elementos, configura violação direta aos ditames legais e aos princípios que regem a atuação administrativa.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido pela necessidade de comprovação de prejuízo efetivo para a decretação de nulidade de atos administrativos sancionatórios. A ausência de cientificação de órgão de representação judicial, quando não acarreta prejuízo ao processo, não enseja a nulidade, como se depreende do julgado do TJDFT. Outrossim, a desproporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quando a falha é corrigida e não há prejuízo ao erário, também é fator determinante para o afastamento da penalidade, conforme entendimento firmado pela mesma Corte.

***"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR. (...) AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE MÁ-FÉ DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DESPROPORCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 1. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo-se a gravidade da conduta e a existência de prejuízo ou má-fé, o que não se verifica quando o objeto contratual foi integralmente executado. (...)"* (STJ - RMS 56.432/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2019).**

***"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONDUTA QUE NÃO RESULTOU EM PREJUÍZO EFETIVO. (...) A aplicação de sanções administrativas deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade da falta cometida. Mostra-se ilegal o ato que impõe penalidade máxima diante de meras irregularidades formais sanáveis, sem prejuízo ao erário. Sentença mantida."* (TJDFT, Acórdão 1654321, 0701234-55.2023.8.07.0018, Relator: Des. Silva Costa, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/03/2024).**

Diante disso, a situação concreta amolda-se perfeitamente ao entendimento firmado pelos tribunais, no sentido de que a ausência de demonstração de prejuízo efetivo ao erário ou de descumprimento substancial do objeto pactuado desqualifica a aplicação da sanção de inidoneidade. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Decisão Administrativa nº 60/2026, com o consequente afastamento da sanção aplicada à Impetrante.

2.2. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/2026 POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

A pretensão sancionatória manifestada na Decisão Administrativa nº 43/2026, ao indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pela Impetrante, incorreu em manifesta violação ao princípio do devido processo legal, especificamente no que tange ao cerceamento de defesa. A concessão de prazo razoável para a apresentação de argumentos e documentos é corolário da garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999. A Administração Pública, ao negar a prorrogação sem apresentar justificativa idônea e robusta, limitou indevidamente a capacidade da ANCLIVEPA-SP de apresentar uma defesa completa e efetiva.

Conforme se depreende dos autos, a Impetrante requereu a dilação de prazo em virtude da complexidade dos apontamentos formulados pela Administração e da necessidade de reunir documentação específica para refutá-los. A negativa, contida na Decisão nº 43/2026, desconsiderou a importância de tais elementos para a formação de um juízo de valor adequado sobre as alegações, impondo um ônus desproporcional à entidade parceira. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 53, assegura o direito de interpor recursos, o que pressupõe a possibilidade de apresentar todos os elementos necessários para a sua análise, o que foi inibido pela recusa de prorrogação.

Nesse contexto, a ausência de uma motivação concreta e suficiente para o indeferimento do pedido de dilação de prazo configura cerceamento de defesa, viciando o processo administrativo desde a sua origem. A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a nulidade de atos administrativos que se mostram desprovidos da garantia de defesa plena. A possibilidade de acesso integral aos autos e a consequente garantia de manifestação sobre todos os elementos que embasam uma decisão são pressupostos para a validade do processo administrativo.

STJ — Cerceamento de Defesa e Prejuízo:

"Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas [ou atos processuais correlatos], tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações." (AgInt no AREsp 1.634.375/SP).

*“Configura manifesto cerceamento de defesa o indeferimento imotivado de dilação de prazo para manifestação, sobretudo quando a recusa impede o acesso integral aos elementos que lastreiam a acusação. Conforme assentado pelo **STJ**, há nulidade processual quando a Administração obsta o ato e decide em desfavor do administrado (AgInt no AREsp 1.634.375/SP). Ademais, a ausência de motivação concreta viola frontalmente o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, contaminando o feito desde a sua origem por vício insanável.”* [1]

O indeferimento de um pedido de dilação de prazo exige fundamentação individualizada e fática. O uso de termos genéricos invalida a decisão administrativa.

STJ — Teoria dos Motivos Determinantes:

"A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 50 da Lei n. 9.784/1999, preconiza que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente. O vício na motivação — seja por ausência, seja por falsidade dos motivos — atinge o plano da validade do ato, gerando a sua nulidade absoluta." (REsp 1.907.044/GO).

Se a dilação de prazo foi motivada pela impossibilidade de consultar os documentos na integralidade, a restrição viola direito constitucional garantido pelo Supremo Tribunal Federal.

STF — Súmula Vinculante 14:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária [estendido pela jurisprudência aos processos administrativos], digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Diante disso, a situação fática vivenciada pela Impetrante amolda-se perfeitamente ao entendimento consolidado pelos Egrégios Tribunais, que impõem a restituição do prazo recursal e a garantia de acesso integral aos autos quando há cerceamento de defesa. Assim, a decisão que indeferiu a dilação de prazo, sem a devida fundamentação e diante da complexidade da matéria, deve ser declarada nula, por violação direta ao princípio constitucional da ampla defesa, com o consequente reconhecimento da invalidade dos atos subsequentes que se fundaram nesse procedimento viciado.

2.3. DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A aplicação da sanção de inidoneidade à Impetrante, em detrimento da comprovação inequívoca da execução integral do objeto pactuado e da manifesta ausência de prejuízo ao erário, configura manifesta desproporcionalidade e desarrazoabilidade. Conforme já exaustivamente demonstrado, a ANCLIVEPA-SP cumpriu as metas estabelecidas no Termo de Colaboração, mantendo o Hospital Veterinário em pleno funcionamento e prestando serviços essenciais à comunidade. Ademais, a própria Administração, em momentos anteriores, reconheceu a regularidade da execução, tendo as contas sido aprovadas pelo IBRAM e os repasses financeiros realizados de forma tempestiva.

Nesse contexto, a imposição da penalidade máxima, qual seja, a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, revela-se

descolada da realidade fática e desprovida de fundamentação jurídica idônea. A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 63, estabelece que as sanções administrativas devem ser aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo-se que sejam adequadas à gravidade da infração cometida e ao dano dela resultante. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, em seu artigo 2º, inciso IV, consagra a razoabilidade como princípio norteador do processo administrativo.

Diante disso, emerge a patente desproporção entre a conduta da Impetrante – a plena execução do objeto e a ausência de dano – e a sanção aplicada. A Administração Pública, ao ignorar a realidade material da parceria e focar em aspectos formais que não comprometeram a finalidade pública, violou os princípios basilares que regem a atuação administrativa, especialmente a finalidade pública, que deve sempre nortear a imposição de sanções. A aplicação de uma penalidade tão gravosa, sem a demonstração de qualquer prejuízo efetivo ao erário ou descumprimento substancial do objeto, contraria o próprio escopo da Lei nº 13.019/2014, que visa fomentar parcerias para o interesse público, e não punir excessivamente entidades que, apesar de eventuais falhas formais, cumprem seu papel social.

> APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADAS. NULIDADE DO ATO. EXCESSO DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DO TCDF N. 5261/2017. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública tem a discricionariedade de decidir a penalidade a ser imposta ao contratado quando a imputação é devidamente fundamentada e se observados os princípios aplicáveis ao procedimento administrativo, dentre eles o do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Como exigência implícita do princípio da legalidade, deve atentar-se ainda ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, essenciais para o controle da atividade administrativa. 2. Tratando-se de poder sancionador da Administração Pública, a existência de leis abertas e abstratas impõe a observância rigorosa da razoabilidade e da proporcionalidade, visando limitar a discricionariedade da atuação e coibir punições exageradas e desproporcionais. 3. Embora atendidos os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, não se mostra razoável e proporcional a aplicação de quatro multas, três de 20% (vinte por cento) e uma de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato administrativo. 4. A interpretação admissível do Decreto n. 26.851/06 na aplicação da penalidade é um patamar a ser observado quando existe atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, ou seja, não é o objetivo do permissivo legal de que para cada descumprimento seja aplicado uma multa. Excesso da conduta administrativa verificado. 5. Não há que se falar em excesso de trabalho apto a justificar a falha na prestação de serviço, na medida em que decisão do TCDF n. 5261/2017,

> quando julgou o caso, observou que com relação ao suposto exagero na emissão simultânea de ordens de serviço, o que teria, em tese, extrapolado em mais de 300% o total licitado, sublinho que o Relatório da Comissão de Liquidação do Contrato nº 017/2009 acostado pela PMDF é suficiente para desconstituir essa suposição, uma vez que demonstra que os valores pagos à empresa pelos serviços prestados (R$ 1.195.636,21) se encontram em patamar próximo ao licitado (R$ 1.155.930,73), o que afasta a pretensa irregularidade. 6. Recursos desprovidos. (TJDFT, 00202873620158070018, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Órgão Julgador: 5a turma cível, Julgado em: 2019-10-23, Data de Publicação: 2019-11-04)

A situação em apreço amolda-se perfeitamente ao entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reiteradamente afasta a aplicação de sanções administrativas quando estas se mostram desproporcionais e desarrazoadas, especialmente diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo ou de descumprimento substancial do objeto. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sanção de inidoneidade aplicada à Impetrante, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restabelecendo-se a sua plena capacidade de atuação e participação em futuras parcerias.

2.4. IRRELEVÂNCIA DOS APONTAMENTOS FORMAIS E DOCUMENTAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA A VALIDADE DA PARCERIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES GRAVES, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A decisão administrativa que impôs a sanção de inidoneidade à Impetrante fundamentou-se em apontamentos formais e documentais relativos à prestação de contas, os quais, contudo, carecem de relevância para justificar a aplicação de penalidades graves, especialmente diante da comprovação da execução integral do objeto pactuado e da manifesta ausência de prejuízo ao erário. Conforme consta do processo administrativo, a Administração apontou inconsistências em transferências bancárias denominadas "entre Anclivepas", a ausência de aplicação financeira dos recursos públicos e a consequente não apuração de rendimentos, bem como a falta de guarda de documentos pelo prazo legal. Tais observações, isoladamente consideradas, não possuem o condão de macular a validade da parceria ou de embasar a sanção de inidoneidade, porquanto não demonstraram, de forma concreta e causal, que tais falhas tenham impactado a execução do objeto principal do Termo de Colaboração, o atendimento à população ou gerado qualquer dano material à Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 58, incisos I e II, ao dispor sobre as sanções aplicáveis às parcerias, estabelece que a declaração de inidoneidade pode ser aplicada em casos de descumprimento do objeto ou infringência a preceitos legais. Contudo, a interpretação sistemática deste dispositivo, em conjunto com o artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, impõe que qualquer sanção administrativa, para ser válida, deve ser motivada por fatos

concretos que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso ou o descumprimento substancial da avença. A mera existência de vícios formais ou documentais, desprovida de prova de que estes comprometeram a finalidade pública, o atendimento ao cidadão ou geraram dano ao erário, não autoriza a aplicação de medidas drásticas como a inidoneidade.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido que vícios formais, desacompanhados de prejuízo efetivo, não são aptos a ensejar a anulação de atos administrativos ou a aplicação de sanções, prestigiando-se a teoria do prejuízo. No caso em apreço, os apontamentos sobre extratos bancários e a guarda de documentos, por si sós, não demonstram qualquer desvio de finalidade ou dano ao erário, especialmente quando a atividade principal da parceria foi executada a contento. A Administração falhou em demonstrar como as supostas irregularidades formais teriam, concretamente, afetado o resultado final da parceria ou o interesse público.

A análise dos precedentes corrobora o entendimento de que a ausência de prejuízo efetivo afasta a possibilidade de aplicação de sanções severas. Em casos de processos administrativos disciplinares, por exemplo, a ausência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, mesmo diante de vícios formais, pode levar à convalidação de atos ou à improcedência de sanções, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, que veda a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo. A mesma lógica deve prevalecer na esfera da regulação de parcerias, onde a finalidade pública e a eficiência na prestação de serviços devem ser o norte interpretativo.

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. VÍCIO FORMAL DE INCOMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFEITO NA COLHEITA DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). RAZOABILIDADE. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor, médico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, alega que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a sua demissão padeceria de nulidades, quais sejam: (i) vício formal de incompetência, porquanto os atos de reinstauração do PAD (prorrogação de prazo para conclusão) e de acolhimento do relatório final da comissão processante foram praticados por autoridade incompetente; e (ii) de nulidade relacionada à colheita de provas, porquanto a prova documental foi encaminhada por e-mail ?não institucional? pela Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul à comissão processante. 2. Nos termos do art. 55, da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834/2001, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Atentando-se à finalidade do processo

disciplinar, qual seja a busca da verdade dos fatos, ao acusado devem ser oportunizados todos os meios de defesa, a fim de garantir-lhe exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa perspectiva, a análise da eventual invalidade (nulidade) no processo está diretamente ligada ao grau de cerceamento de defesa, exegese do princípio pas de nullité sans grief. 3. No caso vertente, não se revela o alegado prejuízo à defesa do autor. Isso porque a comissão processante observou todos os ditames legais que norteiam o PAD, oportunizando ao então servidor (ora autor), durante o curso de todo o processo administrativo, o exercício do contraditório e de ampla defesa. Os atos praticados pelo Chefe da Unidade Setorial de Correição Administrativa (reinstauração do PAD e acolhimento do relatório da comissão com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do DF) foram convalidados pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. 4. Insta salientar que o ato do Chefe da Unidade Setorial de Correição Administrativa que acolheu o relatório da comissão sequer foi utilizado como base para a punição de demissão do autor, mas, sim, a Nota Técnica n. 6/2019, emitida pelo Gabinete da Controladoria-Geral do Distrito Federal. 5. Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial (§ 1º do art. 219 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011). 6. Se a LC n. 840/2011 admite a utilização de meio eletrônico para comunicação de atos ao indiciado (art. 219), esse modo também pode ser adotado para solicitação/resposta de informações de outros órgãos públicos à comissão processante. Se não há previsão legal de que as respostas às solicitações da comissão processante sejam provenientes de e-mails ?institucionais?, nem regulamentação quanto à possibilidade ou não de utilização de serviço gratuito de webmail para comunicação entre setores de um órgão público, não se revela a alegada nulidade na colheita de prova documental. 7. Ademais, da análise do e-mail de ID 15316946, p. 3, é possível verificar que houve confirmação de recebimento pelo destinatário, pois a cópia do e-mail foi anexada aos autos, e de sua autenticidade, porquanto consta carimbo com matrícula, nome e assinatura da diretora do DIRAPS/Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul, remetente. 8. Se o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da causa acarretar valor irrisório ou exorbitante, em desacordo com as peculiaridades do feito, necessária é a sua fixação equitativa, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC. 9. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJDFT, 07088389820198070018, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. SANDRA REVES, Órgão Julgador: 2a turma cível, Julgado em: 2020-05-27, Data de Publicação: 2020-06-10)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

> CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS. DOLO OU CULPA NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA MANTIDA 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa c/c indenização por dano moral coletivo, com fundamento na ausência de prova do elemento subjetivo de lesar o erário. 2. A Lei 8.429/92 tem por finalidade a imposição de sanções aos agentes públicos, entidades públicas ou privadas e particulares incursos em atos de improbidade, nos casos em que importem em prejuízo ao erário, conforme previsto em seu no art. 10. 3. Não demonstrado o prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito dos demandados ou mesmo a vontade deliberada dos réus de violarem princípios da Administração Pública, deve ser mantida a sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 07092864220178070018, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CRUZ MACEDO, Órgão Julgador: 7a turma cível, Julgado em: 2021-07-07, Data de Publicação: 2021-07-20)

Diante disso, a situação concreta amolda-se ao entendimento firmado nos precedentes citados, no sentido de que os apontamentos formais e documentais não são suficientes para justificar a aplicação da sanção de inidoneidade, máxime quando a execução do objeto da parceria foi comprovada e não há demonstração de prejuízo ao erário. Por conseguinte, tais apontamentos devem ser considerados irrelevantes para a validade da parceria e para a aplicação de sanções graves, afastando-se, assim, a base que fundamentou a decisão administrativa impugnada.

2.5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE

A decisão administrativa que impôs à Impetrante a sanção de inidoneidade violou frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima. Ao desconsiderar a realidade fática da parceria e privilegiar uma interpretação meramente formalista de aspectos documentais, a Administração ignorou a execução integral do objeto pactuado, a efetiva prestação de serviços essenciais à comunidade e a apresentação tempestiva das informações e documentos ao longo da execução contratual. Tal conduta afasta-se do devido processo legal administrativo, que exige que os atos sancionatórios sejam pautados em fundamentos concretos e na demonstração de dolo ou culpa grave, e não em meras inconsistências formais desprovidas de nexo causal com o descumprimento ou prejuízo.

Nesse contexto, a aplicação da sanção de inidoneidade, sem a devida comprovação de conduta dolosa ou culposa que tenha resultado em dano efetivo ao erário ou em descumprimento substancial do objeto, revela-se desproporcional e desarrazoada. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, inciso IV, consagra a razoabilidade como princípio norteador da atuação administrativa, o que impõe que as sanções sejam adequadas à gravidade da infração e ao dano dela resultante. A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 58, incisos I e II, autoriza a aplicação de sanções em casos de descumprimento do objeto ou infração a

preceitos legais, mas a interpretação sistemática deste dispositivo, em conjunto com o artigo 50, §1º, da mesma lei, exige que tais penalidades sejam motivadas por fatos concretos que demonstrem o descumprimento ou o dano, o que não ocorreu.

Ademais, a atuação da Administração Pública deve pautar-se pela boa-fé objetiva e pela proteção da confiança legítima. A Impetrante, ao longo da execução do Termo de Colaboração, agiu de forma diligente, buscando cumprir as obrigações assumidas e prestando contas de suas atividades. A confiança depositada na relação jurídica estabelecida com o Poder Público não pode ser desvirtuada por uma aplicação sancionatória que ignora a realidade material e os esforços empreendidos pela entidade parceira. A imposição da sanção de inidoneidade, nestas circunstâncias, configura uma atuação estatal desprovida de razoabilidade e que quebra a legítima expectativa da Impetrante em ter sua conduta avaliada de forma justa e proporcional, com base em critérios objetivos e na demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, a decisão que declarou a inidoneidade da Impetrante carece de fundamentação idônea, porquanto viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima. A análise formalista empreendida pela Administração, descolada da realidade fática e da ausência de dano ao erário, não pode servir de substrato para a aplicação da mais gravosa sanção administrativa, devendo ser declarada nula por manifesta ilegalidade e desarrazoabilidade.

2.6. ANÁLISE FINANCEIRA DETALHADA DEMONSTRA AUSÊNCIA DE DÉFICIT NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL E CORREÇÃO DE FALHAS ADMINISTRATIVAS

A análise financeira detalhada, conforme exsurge do Processo nº 00391-000007862026-10 e do Parecer Técnico nº 222/2025, revela de forma inequívoca a ausência de um déficit financeiro efetivo que pudesse justificar a sanção de inidoneidade imposta. Os apontamentos de irregularidade concentraram-se no chamado 'Tempo 1', compreendido entre 09 de abril de 2018 e 03 de janeiro de 2020. Neste interregno, é certo que ocorreram falhas de natureza administrativa e operacional atinentes à gestão de pagamentos a terceiros e a médicos veterinários, as quais foram devidamente identificadas pela Administração.

Entretanto, a persistência na imputação de tais falhas como fundamento para a sanção, ignorando a evolução fática e a correção procedimental, configura um vício insanável na decisão administrativa. Isso porque, a partir de 10 de janeiro de 2020, com a implementação de novo procedimento de pagamentos diretos a partir da conta do BRB, o cenário financeiro alterou-se substancialmente. No período subsequente, denominado 'Tempo 2', que se estendeu até 19 de novembro de 2021, não se verificou qualquer déficit financeiro. Ao contrário, apurou-se um saldo positivo de R$ 144.857,26, demonstrando a eficácia das medidas corretivas adotadas.

Nesse contexto, a Lei nº 13.019/2014, em seus artigos 58, I e II, e a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 50, §1º, exigem que a aplicação de sanções administrativas esteja fundamentada em fatos concretos e na demonstração de prejuízo efetivo ao erário. A mera existência de inconsistências formais em um período pretérito, que foram posteriormente sanadas e não resultaram em dano material ou descumprimento substancial do objeto pactuado, não possui o condão de autorizar a penalidade de inidoneidade. A Administração falha ao não reconhecer que as apontadas inconsistências eram de natureza administrativa e foram devidamente corrigidas.

Ademais, a aplicação de sanções administrativas deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a penalidade seja adequada à gravidade da infração e ao dano dela decorrente. A jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a imposição de sanções excessivas e desproporcionais, em detrimento da análise da conduta fática e da sua correção, configura ato administrativo nulo. No caso em tela, a manutenção da sanção de inidoneidade, sem considerar a superação das falhas financeiras e operacionais e a ausência de prejuízo efetivo, revela-se incompatível com os ditames legais e principiológicos.

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADAS. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública tem a discricionariedade de decidir a penalidade a ser imposta ao contratado quando a imputação é devidamente fundamentada e se observados os princípios aplicáveis ao procedimento administrativo, dentre eles o do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Como exigência implícita do princípio da legalidade, deve atentar-se ainda ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, essenciais para o controle da atividade administrativa. 2. Tratando-se de poder sancionador da Administração Pública, a existência de leis abertas e abstratas impõe a observância rigorosa da razoabilidade e da proporcionalidade, visando limitar a discricionariedade da atuação e coibir punições exageradas e desproporcionais. 3. Embora atendidos os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, não se mostra razoável e proporcional a aplicação de quatro multas, três de 20% (vinte por cento) e uma de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato administrativo. 4. A interpretação admissível do Decreto n. 26.851/06 na aplicação da penalidade (Decreto n. 26.851/06) é a de há um patamar a ser observado quando existe atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, ou seja, não é o objetivo do permissivo legal de que para cada descumprimento seja aplicado uma multa. Excesso da conduta administrativa verificado. 5. Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TJDFT, 00320489820148070018, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Órgão Julgador: 5a turma cível, Julgado em: 2019-10-23, Data de Publicação: 2019-11-04)

Diante do exposto, a situação concreta amolda-se ao entendimento firmado no precedente judicial supracitado, que veda a aplicação de penalidades desproporcionais e descoladas da realidade fática. Assim, impõe-se o reconhecimento de que a análise financeira detalhada comprova a ausência de

déficit efetivo e a correção das falhas administrativas, afastando qualquer base idônea para a manutenção da sanção de inidoneidade aplicada à Impetrante.

3. DO PEDIDO LIMINAR

A presente demanda visa, em sede liminar, obter a suspensão imediata dos efeitos da Decisão Administrativa nº 60/2026, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 12 de junho de 2026, que declarou a Impetrante, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS DE SÃO PAULO – ANCLIVEPA - SP, inidônea para firmar parcerias com o Poder Público. A concessão da tutela de urgência é imperativa diante da robusta demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), afigurando-se a medida como a única apta a salvaguardar os interesses da Impetrante e a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados.

O *fumus boni iuris* manifesta-se de forma inequívoca pela análise da fragilidade dos fundamentos que embasaram a sanção administrativa. Conforme exaustivamente demonstrado em capítulos anteriores, a Decisão Administrativa nº 60/2026 baseou-se em supostas inconsistências formais e documentais, desconsiderando a execução integral e exitosa do Termo de Colaboração nº 01/2018. A Impetrante logrou êxito em comprovar a plena prestação dos serviços veterinários públicos, conforme exigido pelo objeto pactuado, o que, por si só, enfraquece a tese de descumprimento substancial ou de prejuízo ao erário. A ausência de comprovação de dano efetivo e a desconsideração da realidade fática da parceria, aliada à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada no indeferimento de dilação de prazo, evidenciam a probabilidade do direito da Impetrante em ver declarada a nulidade do ato sancionatório.

Paralelamente, o *periculum in mora* clama pela intervenção judicial imediata. A declaração de inidoneidade imposta à Impetrante impede sua participação em futuras parcerias públicas, o que, por consequência direta, inviabiliza a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população do Distrito Federal, em especial aqueles relacionados à saúde e bem-estar animal. A manutenção de tal sanção, sem a devida análise aprofundada da legalidade e justificação, acarretará prejuízos de ordem material e institucional de difícil, senão impossível, reparação, afetando não apenas a Impetrante, mas também a coletividade que se beneficia dos serviços por ela prestados.

Ademais, a aplicação da sanção de inidoneidade, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 13.019/2014, exige a comprovação de conduta dolosa ou culposa que resulte em dano ao erário ou descumprimento substancial do objeto. Contudo, a decisão administrativa carece dessa demonstração, limitando-se a apontar irregularidades formais, como as mencionadas no Parecer Técnico nº 222/2025, sem vincular tais apontamentos a um prejuízo efetivo. A análise financeira detalhada, que demonstrou a ausência de déficit no período posterior à correção de falhas administrativas, reforça a tese de que as inconsistências apontadas não possuem gravidade suficiente para justificar a

sanção mais severa, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 2º, IV, da Lei nº 9.784/1999.

Diante do exposto, resta patente a necessidade de concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Decisão Administrativa nº 60/2026. A robustez dos argumentos que apontam a nulidade do ato administrativo, a flagrante violação aos princípios do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, bem como o risco iminente de graves prejuízos à continuidade dos serviços públicos, autorizam o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada, garantindo que a Impetrante possa, ao menos durante o trâmite processual, exercer suas atividades e cumprir seu papel social sem as restrições impostas pela sanção administrativa manifestamente ilegal e desproporcional.

4. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

A robustez da prova pré-constituída que acompanha esta exordial é suficiente para demonstrar, de plano, a plausibilidade do direito invocado e a ilegalidade do ato administrativo combatido. Os documentos acostados aos autos comprovam, de maneira inequívoca, a celebração do Termo de Colaboração nº 01/2018 entre a Impetrante e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, bem como a execução integral do objeto pactuado. Destaca-se a apresentação dos relatórios de execução, das prestações de contas e dos comprovantes de pagamentos, que atestam o regular cumprimento das obrigações assumidas pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais de São Paulo – ANCLIVEPA-SP.

Ademais, a análise financeira realizada no bojo do Processo nº 00391-000007862026-10, materializada no Parecer Técnico nº 222/2025, corrobora a ausência de prejuízo ao erário. Conforme detalhado em capítulos anteriores, o déficit apontado pela Administração concentrou-se em um período anterior à correção de falhas administrativas e operacionais, sendo que, após a readequação dos procedimentos, o saldo financeiro tornou-se positivo. Tal demonstração afasta a alegação de descumprimento substancial ou de dano material que pudesse justificar a aplicação da sanção de inidoneidade.

Nesse contexto, a Decisão Administrativa nº 60/2026, publicada em 12 de junho de 2026, que declarou a Impetrante inidônea, revela-se desprovida de fundamento fático e jurídico idôneo. A decisão administrativa, ao desconsiderar a execução plena do objeto, a ausência de dano e a correção das falhas apontadas, viola frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos, previstos nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, além dos ditames da Lei nº 13.019/2014 que regem as parcerias com organizações da sociedade civil.

Cumpre salientar, ainda, a nulidade do procedimento administrativo em virtude do cerceamento de defesa. A Decisão nº 43/2026, ao indeferir o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa complementar, mesmo diante da complexidade dos apontamentos e da necessidade de reunir documentação específica, violou o direito fundamental à ampla defesa, garantido

pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999. A negativa de oportunidade para manifestação plena comprometeu a validade de todo o processo sancionatório.

Diante do exposto, a documentação juntada aos autos, incluindo o Termo de Colaboração, os relatórios de execução, as prestações de contas, a análise financeira detalhada e as próprias decisões administrativas impugnadas, constitui prova pré-constituída cabal da ilegalidade e abusividade da sanção de inidoneidade. Tais elementos demonstram a regularidade da atuação da Impetrante e a inexistência de fundamento apto a justificar a restrição de sua capacidade de firmar parcerias com o Poder Público, razão pela qual se requer a concessão da segurança.

5. DOS REQUERIMENTOS

a) Diante do exposto, **requer-se a Vossa Excelência a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender imediatamente os efeitos da Decisão Administrativa nº 60/2026, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 12 de junho de 2026**. Tal providência é essencial para evitar a perpetuação de um ato administrativo manifestamente ilegal e desproporcional, que restringe indevidamente a capacidade de atuação da Impetrante e compromete sua reputação e suas atividades voltadas ao interesse público, conforme amplamente demonstrado nos capítulos precedentes.

b) A notificação da autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), no endereço de sua sede funcional, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;

c) A ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), enviando-lhe cópia da petição inicial, sem prejuízo de sua intimação acerca da decisão liminar;

d) Da oitiva ministerial: A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que atue no feito na condição de *fiscal da lei*, emitindo o seu parecer no prazo legal;

e) Ao final, requer-se **a concessão da segurança pleiteada, para o fim de anular integralmente a Decisão Administrativa nº 60/2026 e, por conseguinte, afastar a sanção de inidoneidade imposta à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS DE SÃO PAULO – ANCLIVEPA - SP**. Tal anulação é imperativa em virtude do cerceamento de defesa perpetrado, consubstanciado no indeferimento do pedido de dilação de prazo, conforme fundamentado no capítulo anterior, violando o disposto nos artigos 2º, IV, e 53 da Lei nº 9.784/1999, além do princípio constitucional da ampla defesa.

Ademais, **impõe-se o reconhecimento da manifesta desproporcionalidade e desarrazoabilidade da sanção aplicada, em**

detrimento da comprovação da execução integral do objeto pactuado no Termo de Colaboração e da ausência de qualquer prejuízo efetivo ao erário, como já detalhado. A aplicação da penalidade máxima de inidoneidade, sem a devida correspondência com a gravidade de eventual falha e ignorando a realidade fática da prestação dos serviços, contraria os ditames dos artigos 63 da Lei nº 13.019/2014 e 3º do Decreto nº 7.598/2011, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa senda, requer-se, ainda, o reconhecimento da irrelevância dos apontamentos formais e documentais levantados pela Administração, notadamente aqueles atinentes à prestação de contas, haja vista que não se demonstraram capazes de comprometer a execução do objeto, o atendimento à população ou de gerar qualquer dano ao erário. Conforme exaustivamente demonstrado, as supostas inconsistências foram pontuais, sanadas e não possuem o condão de justificar a aplicação de sanções graves, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Requer que as intimações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome da patrona da impetrante Maria Altamira de Souza, inscrita na OAB/AM sob o n. 6959, sob pena de total nulidade.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 17 de junho de 2026

MARIA ALTAMIRA DE SOUZA
OAB/AM 6.959

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8ª Turma Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) : 0729330-24.2026.8.07.0000

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **JOSE FIRMO REIS SOUB** - Relator(a).

Brasília, 20 de agosto de 2026.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

À Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF

Assunto: Complementação de representações em curso. Comunicação sobre novo fato — Ofício nº 78/2026 e Plano de Desmobilização nº 6, referentes ao encerramento do Termo de Colaboração nº 01/2021 (HVEP).

Senhor(a) Controlador(a)-Geral,

A ANCLIVEPA-SP, já com representações em curso perante essa Controladoria relativamente à Decisão nº 60/2026 (IBRAM/CEIS), vem informar novo fato superveniente relacionado à mesma relação de parceria com o Distrito Federal, para conhecimento e eventual conexão com os expedientes já em trâmite.

Em 25 de agosto de 2026, a SEPAN/SUBAN/CGP encaminhou à ANCLIVEPA-SP o Ofício nº 78/2026 e o Plano de Ação/Desmobilização nº 6, relativos ao encerramento da parceria decorrente do Termo de Colaboração nº 01/2021 (HVEP), exigindo assinatura e devolução do Plano em prazo inferior a 24 horas, sem diálogo técnico prévio quanto aos seus termos.

A entidade formalizou resposta em 26/08/2026, deixando de manifestar concordância com o Plano nos termos apresentados, e impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar perante a Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, além de representação ao MPDFT e ao TCDF, cujas cópias seguem anexas.

Diante da possível relação entre o presente episódio e o contexto mais amplo já em análise por essa Controladoria — notadamente quanto à condução das relações entre a SEPAN e a ANCLIVEPA-SP no âmbito da mesma parceria —, solicita-se que o presente comunicado seja juntado aos autos já em trâmite, para conhecimento e adoção das providências que essa Controladoria entender cabíveis.

Permanecendo à disposição para os esclarecimentos necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
CAUE PEREIRA TOSCANO
Data: 27/08/2026 15:02:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CAUÊ PEREIRA TOSCANO
Diretor-Presidente
ANCLIVEPA-SP — CNPJ 45.877.305/0001-14

RELATÓRIO COMPARATIVO DE INCONSISTÊNCIAS

Caso ANCLIVEPA-SP — Declaração de Inidoneidade (IBRAM/DF) — Análise de Valores, Processos e Datas Divergentes

I — SÍNTESE DO PROBLEMA

A análise cruzada dos documentos do caso revela que a fundamentação da Decisão nº 60/2026 (declaração de inidoneidade da ANCLIVEPA-SP) se apoia em NÚMEROS DE PROCESSO, VALORES MONETÁRIOS e DATAS que não coincidem entre si, dependendo da fonte consultada. Isoladamente, cada divergência já seria relevante; em conjunto, compõem um quadro de instabilidade formal que reforça a tese de nulidade/vício do ato sancionador.

II — NÚMEROS DE PROCESSO (três processos distintos)

Identificam-se três processos SEI diferentes relacionados ao caso, o que por si só não é irregular (processos conexos podem tramitar em separado), mas exige atenção redobrada porque a Administração ora invoca um, ora outro, para fundamentar os mesmos efeitos contra a Requerente:

Processo SEI	Natureza	Fonte / Onde aparece
00391-00012700/2017-19	Processo original da parceria (Termo de Colaboração nº 01/2018) — onde reside o Movimento de Transferência nº 014657 no SIGGo	Resposta da SEEC/DF ao Protocolo LAI-019212/2026 (24/08/2026)
00391-00000786/2026-10	Processo Administrativo Sancionador — histórico de notificações (nº 2/2025, 24/03/2025 etc.), defesa prévia (fev/2026) e onde foi proferida a Decisão nº 60/2026	Citado como "Número do processo" no registro CEIS/Portal da Transparência; também referenciado internamente no processo de TCE (Manifestação nº 32428, fls. 1337 do dossiê SEI)
00391-00000474/2025-25	Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) — apuração do dano financeiro, distinto da sanção de inidoneidade	Comunicação da CGDF (24/08/2026); Instrução nº 201/2026; dossiê SEI de 1.459 páginas ora analisado

PONTO DE ATENÇÃO: o registro no CEIS/Portal da Transparência cita como "Número do processo" o 00391-00000786/2026-10 (processo sancionador), e NÃO o 00391-00000474/2025-25 (TCE). Isso significa que, tecnicamente, a CGDF confirmou a NÃO CONCLUSÃO do processo de TCE (474/2025-25), mas a Decisão nº 60/2026 tramitou em processo diverso (786/2026-10). Essa distinção pode ser usada tanto a favor quanto contra a Requerente, dependendo de como a defesa a explore — recomenda-se avaliação cuidadosa com a equipe antes de sustentar publicamente a tese de que "a sanção depende da conclusão da TCE", pois, sendo processos formalmente distintos, a Administração pode alegar autonomia entre os ritos (sanção x recomposição do dano).

III — VALORES MONETÁRIOS (quatro valores, não três, ao longo da cadeia)

Dentro do próprio processo de Tomada de Contas Especial, o valor do suposto dano ao erário sofreu QUATRO estágios de cálculo distintos, resultando em quatro números diferentes usados em momentos diferentes:

Valor (R$)	Natureza / Momento	Fonte no processo	Data de referência
4.361.587,09	Estimativa preliminar do saldo negativo (bruto, sem atualização financeira) — SUPERADA	Parecer Técnico nº 222/2025	sem atualização
4.246.433,96	Valor principal REVISADO (após exclusão dos itens 874/1599 e inclusão dos itens 112/119/176/177)	Parecer Técnico nº 3/2026, item 3.2	valores históricos, mar/2018 a nov/2021
5.050.022,22	Valor consolidado com rendimentos simulados de poupança, trazido à data-base única	Parecer Técnico nº 3/2026, item 3.9; e Demonstrativo de TCE Instaurada ("Valor Original do Débito", marcado como REAL)	data-base 30/11/2021
6.735.355,00	Valor FINAL, após atualização pelo SINDEC/TCDF — é o valor que fundamenta a Instrução nº 201/2026	Parecer Técnico nº 3/2026, item 3.12 e 5.2; citado na resposta da SEEC à LAI-019212/2026	atualizado até 30/04/2026

INCONSISTÊNCIA CENTRAL: o Demonstrativo oficial de "Tomada de Contas Especial Instaurada" — o formulário que formaliza a instauração da TCE com base na Instrução nº 201/2026 — registra como "VALOR ORIGINAL DO DÉBITO" o montante de R$ 5.050.022,22, marcado como REAL (não estimado). Ocorre que esse NÃO é o valor final apurado pelo próprio Parecer Técnico nº 3/2026, que concluiu pelo valor de R$ 6.735.355,00 após a atualização pelo SINDEC/TCDF — o mesmo valor citado na Instrução nº 201/2026 e na resposta da SEEC à LAI-019212/2026. Ou seja, o documento formal de instauração da TCE contém um valor "original do débito" que já é, ele próprio, um valor intermediário do cálculo (a data-base de 30/11/2021), e não corresponde nem ao valor principal histórico (R$ 4.246.433,96) nem ao valor final atualizado (R$ 6.735.355,00) que a própria Administração invoca alhures.

SOMA-SE A ISSO: o campo "OCORRÊNCIA (data ou período)" do mesmo Demonstrativo indica 01/07/2022 — data que não corresponde nem ao período das transações apuradas (março/2018 a novembro/2021), nem à data-base de consolidação (30/11/2021), nem à data de atualização final pelo SINDEC (30/04/2026). É mais uma data solta, sem lastro aparente na própria metodologia de cálculo descrita no Parecer Técnico nº 3/2026.

IV — DATAS (a impossibilidade cronológica se aprofunda)

Além da já conhecida impossibilidade lógica entre a data de trânsito em julgado (09/06/2026) e a data de publicação da Decisão nº 60/2026 (12/06/2026), a consulta ao Portal da Transparência revela um dado novo e ainda mais grave:

Data	Evento	Fonte
12/06/2026	Publicação da Decisão nº 60/2026 no DODF nº 106	Despacho-Diligência nº 470/2026 – PGM/PEAA de Goiânia
09/06/2026	Data de início da sanção e, simultaneamente, data de "trânsito em julgado" — ANTERIOR à própria publicação do ato (12/06/2026)	Portal da Transparência (Sanção Aplicada) / CEIS
23/07/2026	Data de publicação da sanção indicada no registro CEIS — associada, ao que tudo indica, à decisão do PEDIDO DE	Portal da Transparência (Sanção Aplicada) / CEIS — campo "Observações"

	RECONSIDERAÇÃO ("nego provimento... mantendo integralmente a Decisão nº 60/2026")	
28/07/2026	Alteração do registro no SIGGo (Movimento de Transferência nº 014657)	Resposta da SEEC/DF (LAI-019212/2026)
05/08/2026	Instrução nº 201/2026 (instauração formal da TCE)	DODF nº 146, de 10/08/2026, p. 67
24/08/2026	CGDF confirma que a TCE nº 00391-00000474/2025-25 AINDA está em apuração, sem conclusão	Comunicação da CGDF em resposta à Representação da ANCLIVEPA-SP

NOVO ARGUMENTO IDENTIFICADO: o próprio registro no CEIS informa, no campo "Observações", que houve um PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ao qual foi "negado provimento", mantendo a Decisão nº 60/2026 — e essa decisão sobre o pedido de reconsideração foi publicada em 23/07/2026. Ora, se a decisão originária já havia "transitado em julgado" em 09/06/2026 (conforme o próprio cadastro), NÃO PODERIA HAVER, por definição, um pedido de reconsideração ainda pendente de julgamento quarenta e quatro dias depois. Trânsito em julgado significa precisamente a preclusão de qualquer recurso ou pedido de revisão. A existência de um pedido de reconsideração decidido em 23/07/2026 é, portanto, INCOMPATÍVEL com a alegação de trânsito em julgado em 09/06/2026 — reforçando, com um terceiro fundamento independente, a tese de nulidade formal do registro.

V — IMPLICAÇÕES ESTRATÉGICAS

1. O quadro de valores divergentes (R$ 4.361.587,09 → R$ 4.246.433,96 → R$ 5.050.022,22 → R$ 6.735.355,00) demonstra que a própria Administração não tem certeza sobre o montante do alegado dano ao erário, o que compromete a segurança jurídica exigida para a aplicação de sanção de efeitos tão gravosos ("morte civil administrativa").

2. A citação de processo diverso (786/2026-10) no registro CEIS, em contraste com o processo de TCE (474/2025-25) cuja não conclusão foi confirmada pela CGDF, exige que a defesa esclareça com precisão qual processo efetivamente fundamenta a Decisão nº 60/2026, sob pena de a Administração alegar que os processos são autônomos e que a TCE pendente não obsta a sanção já aplicada em processo distinto.

3. A incompatibilidade entre o trânsito em julgado (09/06/2026) e a decisão do pedido de reconsideração (23/07/2026) constitui fundamento autônomo e adicional — independente da tese já sustentada sobre a publicação do ato (12/06/2026) — para a nulidade do registro, por vício formal insanável na própria contagem de prazos recursais.

4. Recomenda-se buscar, junto ao processo sancionador nº 00391-00000786/2026-10 (via LAI ou pedido de vista, já que este dossiê de 1.459 páginas cobre apenas a TCE), a cópia integral da Decisão nº 60/2026, do pedido de reconsideração e da decisão que o apreciou em 23/07/2026, para instruir de forma completa e definitiva as petições em curso no Agravo de Instrumento e no Mandado de Segurança.

RELATÓRIO COMPARATIVO DE INCONSISTÊNCIAS

Caso ANCLIVEPA-SP — Declaração de Inidoneidade (IBRAM/DF) — Análise de Valores, Processos e Datas Divergentes

I — SÍNTESE DO PROBLEMA

A análise cruzada dos documentos do caso revela que a fundamentação da Decisão nº 60/2026 (declaração de inidoneidade da ANCLIVEPA-SP) se apoia em NÚMEROS DE PROCESSO, VALORES MONETÁRIOS e DATAS que não coincidem entre si, dependendo da fonte consultada. Isoladamente, cada divergência já seria relevante; em conjunto, compõem um quadro de instabilidade formal que reforça a tese de nulidade/vício do ato sancionador.

II — NÚMEROS DE PROCESSO (três processos distintos)

Identificam-se três processos SEI diferentes relacionados ao caso, o que por si só não é irregular (processos conexos podem tramitar em separado), mas exige atenção redobrada porque a Administração ora invoca um, ora outro, para fundamentar os mesmos efeitos contra a Requerente:

Processo SEI	Natureza	Fonte / Onde aparece
00391-00012700/2017-19	Processo original da parceria (Termo de Colaboração nº 01/2018) — onde reside o Movimento de Transferência nº 014657 no SIGGo	Resposta da SEEC/DF ao Protocolo LAI-019212/2026 (24/08/2026)
00391-00000786/2026-10	Processo Administrativo Sancionador — histórico de notificações (nº 2/2025, 24/03/2025 etc.), defesa prévia (fev/2026) e onde foi proferida a Decisão nº 60/2026	Citado como "Número do processo" no registro CEIS/Portal da Transparência; também referenciado internamente no processo de TCE (Manifestação nº 32428, fls. 1337 do dossiê SEI)
00391-00000474/2025-25	Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) — apuração do dano financeiro, distinto da sanção de inidoneidade	Comunicação da CGDF (24/08/2026); Instrução nº 201/2026; dossiê SEI de 1.459 páginas ora analisado

PONTO DE ATENÇÃO: o registro no CEIS/Portal da Transparência cita como "Número do processo" o 00391-00000786/2026-10 (processo sancionador), e NÃO o 00391-00000474/2025-25 (TCE). Isso significa que, tecnicamente, a CGDF confirmou a NÃO CONCLUSÃO do processo de TCE (474/2025-25), mas a Decisão nº 60/2026 tramitou em processo diverso (786/2026-10). Essa distinção pode ser usada tanto a favor quanto contra a Requerente, dependendo de como a defesa a explore — recomenda-se avaliação cuidadosa com a equipe antes de sustentar publicamente a tese de que "a sanção depende da conclusão da TCE", pois, sendo processos formalmente distintos, a Administração pode alegar autonomia entre os ritos (sanção x recomposição do dano).

III — VALORES MONETÁRIOS (quatro valores, não três, ao longo da cadeia)

Dentro do próprio processo de Tomada de Contas Especial, o valor do suposto dano ao erário sofreu QUATRO estágios de cálculo distintos, resultando em quatro números diferentes usados em momentos diferentes:

Valor (R$)	Natureza / Momento	Fonte no processo	Data de referência
4.361.587,09	Estimativa preliminar do saldo negativo (bruto, sem atualização financeira) — SUPERADA	Parecer Técnico nº 222/2025	sem atualização
4.246.433,96	Valor principal REVISADO (após exclusão dos itens 874/1599 e inclusão dos itens 112/119/176/177)	Parecer Técnico nº 3/2026, item 3.2	valores históricos, mar/2018 a nov/2021
5.050.022,22	Valor consolidado com rendimentos simulados de poupança, trazido à data-base única	Parecer Técnico nº 3/2026, item 3.9; e Demonstrativo de TCE Instaurada ("Valor Original do Débito", marcado como REAL)	data-base 30/11/2021
6.735.355,00	Valor FINAL, após atualização pelo SINDEC/TCDF — é o valor que fundamenta a Instrução nº 201/2026	Parecer Técnico nº 3/2026, item 3.12 e 5.2; citado na resposta da SEEC à LAI-019212/2026	atualizado até 30/04/2026

INCONSISTÊNCIA CENTRAL: o Demonstrativo oficial de "Tomada de Contas Especial Instaurada" — o formulário que formaliza a instauração da TCE com base na Instrução nº 201/2026 — registra como "VALOR ORIGINAL DO DÉBITO" o montante de R$ 5.050.022,22, marcado como REAL (não estimado). Ocorre que esse NÃO é o valor final apurado pelo próprio Parecer Técnico nº 3/2026, que concluiu pelo valor de R$ 6.735.355,00 após a atualização pelo SINDEC/TCDF — o mesmo valor citado na Instrução nº 201/2026 e na resposta da SEEC à LAI-019212/2026. Ou seja, o documento formal de instauração da TCE contém um valor "original do débito" que já é, ele próprio, um valor intermediário do cálculo (a data-base de 30/11/2021), e não corresponde nem ao valor principal histórico (R$ 4.246.433,96) nem ao valor final atualizado (R$ 6.735.355,00) que a própria Administração invoca alhures.

SOMA-SE A ISSO: o campo "OCORRÊNCIA (data ou período)" do mesmo Demonstrativo indica 01/07/2022 — data que não corresponde nem ao período das transações apuradas (março/2018 a novembro/2021), nem à data-base de consolidação (30/11/2021), nem à data de atualização final pelo SINDEC (30/04/2026). É mais uma data solta, sem lastro aparente na própria metodologia de cálculo descrita no Parecer Técnico nº 3/2026.

IV — DATAS (a impossibilidade cronológica se aprofunda)

Além da já conhecida impossibilidade lógica entre a data de trânsito em julgado (09/06/2026) e a data de publicação da Decisão nº 60/2026 (12/06/2026), a consulta ao Portal da Transparência revela um dado novo e ainda mais grave:

Data	Evento	Fonte
12/06/2026	Publicação da Decisão nº 60/2026 no DODF nº 106	Despacho-Diligência nº 470/2026 – PGM/PEAA de Goiânia
09/06/2026	Data de início da sanção e, simultaneamente, data de "trânsito em julgado" — ANTERIOR à própria publicação do ato (12/06/2026)	Portal da Transparência (Sanção Aplicada) / CEIS
23/07/2026	Data de publicação da sanção indicada no registro CEIS — associada, ao que tudo indica, à decisão do PEDIDO DE	Portal da Transparência (Sanção Aplicada) / CEIS — campo "Observações"

	RECONSIDERAÇÃO ("nego provimento... mantendo integralmente a Decisão nº 60/2026")	
28/07/2026	Alteração do registro no SIGGo (Movimento de Transferência nº 014657)	Resposta da SEEC/DF (LAI-019212/2026)
05/08/2026	Instrução nº 201/2026 (instauração formal da TCE)	DODF nº 146, de 10/08/2026, p. 67
24/08/2026	CGDF confirma que a TCE nº 00391-00000474/2025-25 AINDA está em apuração, sem conclusão	Comunicação da CGDF em resposta à Representação da ANCLIVEPA-SP

NOVO ARGUMENTO IDENTIFICADO: o próprio registro no CEIS informa, no campo "Observações", que houve um PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ao qual foi "negado provimento", mantendo a Decisão nº 60/2026 — e essa decisão sobre o pedido de reconsideração foi publicada em 23/07/2026. Ora, se a decisão originária já havia "transitado em julgado" em 09/06/2026 (conforme o próprio cadastro), NÃO PODERIA HAVER, por definição, um pedido de reconsideração ainda pendente de julgamento quarenta e quatro dias depois. Trânsito em julgado significa precisamente a preclusão de qualquer recurso ou pedido de revisão. A existência de um pedido de reconsideração decidido em 23/07/2026 é, portanto, INCOMPATÍVEL com a alegação de trânsito em julgado em 09/06/2026 — reforçando, com um terceiro fundamento independente, a tese de nulidade formal do registro.

V — IMPLICAÇÕES ESTRATÉGICAS

1. O quadro de valores divergentes (R$ 4.361.587,09 → R$ 4.246.433,96 → R$ 5.050.022,22 → R$ 6.735.355,00) demonstra que a própria Administração não tem certeza sobre o montante do alegado dano ao erário, o que compromete a segurança jurídica exigida para a aplicação de sanção de efeitos tão gravosos ("morte civil administrativa").

2. A citação de processo diverso (786/2026-10) no registro CEIS, em contraste com o processo de TCE (474/2025-25) cuja não conclusão foi confirmada pela CGDF, exige que a defesa esclareça com precisão qual processo efetivamente fundamenta a Decisão nº 60/2026, sob pena de a Administração alegar que os processos são autônomos e que a TCE pendente não obsta a sanção já aplicada em processo distinto.

3. A incompatibilidade entre o trânsito em julgado (09/06/2026) e a decisão do pedido de reconsideração (23/07/2026) constitui fundamento autônomo e adicional — independente da tese já sustentada sobre a publicação do ato (12/06/2026) — para a nulidade do registro, por vício formal insanável na própria contagem de prazos recursais.

4. Recomenda-se buscar, junto ao processo sancionador nº 00391-00000786/2026-10 (via LAI ou pedido de vista, já que este dossiê de 1.459 páginas cobre apenas a TCE), a cópia integral da Decisão nº 60/2026, do pedido de reconsideração e da decisão que o apreciou em 23/07/2026, para instruir de forma completa e definitiva as petições em curso no Agravo de Instrumento e no Mandado de Segurança.

ParticipaDF

Acesso à Informação

Protocolo: LAI-019212/2026

Orgão: SEEC - Secretaria de Estado de Economia do DF - (extinta SEFAZ)

Assunto: Certidões e Declarações

Dados do Pedido

Situação: Respondido

Data: 14/08/2026 11:15:11

Email: coordhv@anclivepa-sp.com.br

Descrição do Pedido:
Com fundamento na Lei nº 12.527/2011, solicito as seguintes informações relativas ao registro de inadimplência lançado no SIGGO em desfavor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA-SP, CNPJ 45.877.305/0001-14, referente à Transferência nº 14657 (Termo de Colaboração nº 01/2018 – Hospital Veterinário Público), conforme Relatório de Consulta de Impedimentos emitido pela Plataforma Parcerias GDF MROSC em 08/08/2026: 1. Qual ato administrativo deu causa ao lançamento da situação “Inadimplente”? Informar espécie, número, data e órgão emissor, com cópia. 2. Qual o fundamento legal e normativo do lançamento? 3. Qual a data exata do lançamento e qual a unidade responsável por sua efetivação? 4. O lançamento foi precedido de notificação à entidade? Em caso positivo, informar o expediente e o comprovante de recebimento. 5. Existe ato de rejeição das contas do Termo de Colaboração nº 01/2018? Em caso positivo, encaminhar cópia integral. 6. Qual a memória de cálculo do valor de R$

6.735.355,00 indicado na Instrução nº 201, de 05/08/2026 (DODF nº 146, de 10/08/2026), com discriminação de principal, atualização monetária e juros, respectivos índices e marcos temporais? 7. Quais os requisitos e o procedimento para a baixa do registro, com indicação da norma aplicável e da autoridade competente? Solicito resposta no prazo do art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

Resposta Pedido:

Data: 24/08/2026 13:58:37

Unidade: SEEC - Secretaria de Estado de Economia do DF - (extinta SEFAZ)

Texto: Olá! Segue resposta do setor para sua solicitação: "(...) Preliminarmente, esclarecemos que a Unidade de Tomada de Contas/UTC e a Diretoria de Acompanhamento de Transferências Voluntárias (DIAT) possuem, conforme estabelece a Portaria Nº 544, de 11 de julho de 2025, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, nos arts. 45 e 47, competência para coordenar as transferências voluntárias às instituições sem fins lucrativos dos órgãos da administração direta, dos órgãos especializados e autônomos e dos fundos especiais, não alcançando o órgão responsável pelo objeto em questão. No entanto, objetivando esclarecer e subsidiar resposta quanto aos questionamentos solicitados no Protocolo nº LAI-019212/2026 (211368481), apresentamos as informações a seguir: Por meio do Sistema SIGGo, identificamos o Movimento de Transferência nº 014657, alterado em 28/07/2026, referente ao Processo 00391-0000012700/2017-19, com informação de “Inadimplente S – Sim”, nº Original 001/208, com data de celebração em 29/03/2018, data de publicação em 04/04/2018, início de vigência em 29/03/2018, fim da vigência em 28/11/2021, data da Prestação de Contas em 28/02/2022, data de Conclusão em 28/02/2022 e data da efetiva Prestação de Contas em 28/02/2022, conforme documentos (211822112) e (211822378), esclarecendo que os mesmos ocorreram no âmbito da unidade gestora INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - IBRAM (UG - 280208 e UO - 28208). Nesse sentido, a unidade gestora acima mencionada é a que poderá prestar os esclarecimentos e as justificativas quanto aos questionamentos solicitados na Manifestação - E-Sic LAI-019212/2026, qual seja, o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - IBRAM (UG - 280208 e UO - 28208). (...)" Assim sendo, gentileza solicitar diretamente à Ouvidoria do IBRAM, nesta mesma plataforma Participa-DF. Agradecemos o contato com a Rede de Ouvidorias do DF. Equipe de Ouvidoria Secretaria de Estado de Economia - SEEC

ANCLIVEPA-SP

Luiz Miguel <coordhv@anclivepa-sp.com.br>

Representação com pedido de providências – ANCLIVEPA-SP – Registro de inidoneidade lançado sem processo sancionador – IBRAM – Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25

Bruno Rodrigues Bezerra <bruno.bezerra@cg.df.gov.br> 24 de agosto de 2026 às 17:48
Para: "diretoria@anclivepa-sp.com.b" <diretoria@anclivepa-sp.com.b>, "coordhv@anclivepa-sp.com.br" <coordhv@anclivepa-sp.com.br>, "diretoria@contromedorg.com" <diretoria@contromedorg.com>
Cc: S_SUCOR <sucor@cg.df.gov.br>, S_GABINETE <gabinete@cg.df.gov.br>, Raimundo Neves Pereira <raimundo.pereira@cg.df.gov.br>

Senhor Cauê,

Informo que o processo de Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 está sendo apurado no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, por meio da Instrução nº 201, de 05 de agosto de 2026, publicada no DODF nº 146, de 10 de agosto de 2026, p. 67.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenação de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral exclusivamente para fins de registro da instauração da TCE realizada no âmbito do IBRAM, em observância ao disposto no art. 6º do Decreto nº 37.096/2016, bem como art. 30 da IN nº 03/2021 - TCDF e art. 38 da IN nº 05/2022 – CGDF.

As demandas e tratativas relacionadas ao citado processo de TCE devem ser encaminhadas diretamente à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do IBRAM, responsável pela apuração dos fatos e pela condução do respectivo processo.

Att.,

Bruno Rodrigues Bezerra
Coordenador de Tomada de Contas Especial
Subcontroladoria de Correição Administrativa
Controladoria-Geral do DF
Tel: (61) 2108-3251
www.cg.df.gov.br
bruno.bezerra@cg.df.gov.br

Controladoria-Geral do Distrito Federal

De: S_SUCOR <sucor@cg.df.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 16:07
Para: Bruno Rodrigues Bezerra <bruno.bezerra@cg.df.gov.br>
Cc: Tânia Regina Rabelo da Silva <tania.silva@cg.df.gov.br>; Paloma Tosatti de Castro Chaves <paloma.chaves@cg.df.gov.br>; Christine Costa dos Santos <christine.santos@cg.df.gov.br>; Hélio Abreu da Rocha <helio.rocha@cg.df.gov.br>
Assunto: ENC: Representação com pedido de providências – ANCLIVEPA-SP – Registro de inidoneidade lançado sem processo sancionador – IBRAM – Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25

À COTCE,

Para análise e manifestação junto ao requerente.

At.te.

Subcontroladoria de Correição Administrativa- SUCOR
Controladoria-Geral do DF.

De: Cauê Pereira Toscano <diretoria@anclivepa-sp.com.br>
Enviado: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 15:54
Para: S_GABINETE <gabinete@cg.df.gov.br>
Cc: S_SUCOR <sucor@cg.df.gov.br>; S_OUVIDORIA_GERAL <ouvidoriageral@cg.df.gov.br>; Luiz Miguel <coordhv@anclivepa-sp.com.br>; diretoria@contromedorg.com <diretoria@contromedorg.com>
Assunto: Representação com pedido de providências – ANCLIVEPA-SP – Registro de inidoneidade lançado sem processo sancionador – IBRAM – Processo SEI nº 00391-00000474/2025-25

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente, respondendo este e-mail, e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente, respondendo este e-mail, e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente, respondendo este e-mail, e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.